



# INFORME LEGISLATIVO

EDIÇÃO DE 06 DE ABRIL DE 2020

Nesta Edição:

## **INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA**

### ***Concessão de ofício de licença compulsória durante a pandemia de COVID-19***

PL 01184/2020 da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) 10

### ***Licença compulsória automática em caso de emergência em saúde***

PL 01320/2020 do deputado Alexandre Padilha (PT/SP) 10

### ***Sustação de decreto do MCTIC que define projetos prioritários ente 2020 a 2023***

PDL 00102/2020 do senador Humberto Costa (PT/PE) 11

### ***Sustação de portaria que define prioridades de pesquisa para o MCTIC***

PDL 00117/2020 da deputada Maria do Rosário (PT/RS) 11

PDL 00123/2020 da deputada Luizianne Lins (PT/CE) 11

PDL 00124/2020 da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ) 11

PDL 00127/2020 da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS) 12

### ***Isenção de PIS e Cofins para MPes***

PL 01124/2020 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB) 12

### ***Medidas temporárias de Crédito subsidiado e suspensão do pagamento de tributos para MPes***

PL 01125/2020 do senador Angelo Coronel (PSD/BA) 12

### ***Concessão de aval pelo Tesouro Nacional para empréstimos de MPes***

PL 01193/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA) 13

### ***Instituição do Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE)***

PL 01282/2020 do senador Jorginho Mello (PL/SC) 13



<b><i>Diferimento de emergência do Simples Nacional por 6 meses</i></b>	
PL 00937/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)	14
<b><i>Isenção fiscal, anistia e remissão ao MEI e às MPes durante a calamidade</i></b>	
PL 00958/2020 do deputado David Soares (DEM/SP)	14
<b><i>Medidas temporárias trabalhistas, tributárias e de crédito para MPes</i></b>	
PL 00967/2020 da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP)	15
<b><i>Linhas temporárias de crédito do BNDES para MPes</i></b>	
PL 01104/2020 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES)	15
<b><i>Pagamento de salário e crédito subsidiado como apoio emergencial para MPes</i></b>	
PL 01274/2020 da deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	16
<b><i>Suspensão da entrega de obrigações acessórias das MPes</i></b>	
PL 01387/2020 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)	16
<b><i>Regulamentação do estado de calamidade pública nacional decorrente do coronavírus</i></b>	
PDL 00108/2020 do senador José Serra (PSDB/SP)	16
<b><i>"Refis" para as MPes e autorização de transação tributária para as optantes do Simples Nacional</i></b>	
PLP 00058/2020 do senador Jorginho Mello (PL/SC)	18
<b><i>Tratamento preferencial aos empreendimentos de economia solidária na aplicação de fundos de financiamento (FCO, FNE e FNO)</i></b>	
PL 01047/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA)	19
<b><i>Transferência de saldos de fundos públicos, inclusive Fundos Constitucionais, em períodos de calamidade</i></b>	
PLP 00064/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	20
<b><i>Aplicação de penas mais severas para crimes contra a saúde e administração pública</i></b>	
PL 01153/2020 do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE)	20
<b><i>Vedação da cobrança de juros e multas por atraso no pagamento de compras de produtos e serviços</i></b>	
PL 01200/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	21
<b><i>Inclusão no CDC de dispositivo que considera prática abusiva do fornecedor cobrar encargos nos casos de alterações de serviços pelo consumidor em virtude de epidemias/pandemias</i></b>	
PL 01080/2020 do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC)	23
<b><i>Impedimento de elevação dos preços de produtos ou serviços sem justa causa no período de calamidade pública</i></b>	
PL 01087/2020 do deputado Paulo Pimenta (PT/RS)	23



***"Orçamento de Guerra" / Permissão para financiamento direto a empresas pelo Banco Central***

PEC 00010/2020 do deputado Wellington Roberto (PL/PB) 23

***Alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal para permitir aumento de despesas em períodos de calamidade pública***

PLP 00055/2020 do deputado Diego Andrade (PSD/MG) 24

***Extensão do prazo de implementação da LGPD para 2022***

PL 01027/2020 do senador Otto Alencar (PSD/BA) 25

***Composição alternada de cargos do CARF entre representantes da Fazenda e dos contribuintes***

PL 01127/2020 do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE) 25

***Extensão do prazo para aplicação das sanções da LGPD***

PL 01164/2020 do senador Alvaro Dias (Podemos/PR) 25

***Normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus***

PL 01179/2020 do senador Antonio Anastasia (PSD/MG) 26

***Perda da propriedade de depósitos judiciais por abandono em favor da União para combate a pandemia***

PL 01188/2020 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB) 27

***Novo prazo para aplicação das sanções previstas na LGPD***

PL 01198/2020 do senador Alvaro Dias (Podemos/PR) 28

***Supressão dos privilégios dos créditos fazendários no processo de falência e recuperação judicial durante a vigência do período de calamidade pública***

PL 01199/2020 do senador Alvaro Dias (Podemos/PR) 28

***Normas para Administração Pública, bens e serviços de PJ e PF no período de calamidade pública***

PLP 00054/2020 do deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA) 29

***Flexibilização das regras para o funcionamento das sociedades empresariais***

MPV 00931/2020 do Poder Executivo 30

***Redução em 50% das alíquotas das contribuições compulsórias destinadas aos serviços sociais autônomos***

MPV 00932/2020 do Poder Executivo 31

***Criação de cotas preferenciais em sociedades limitadas***

PL 00919/2020 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP) 31

***Suspensão temporária de inscrição em cadastro de informações financeiras***

PL 01088/2020 da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP) 31



<b><i>Proibição das instituições financeiras e de proteção ao crédito negativarem cadastro de pessoa física e jurídica durante a pandemia e multa para o descumprimento</i></b>	
PL 01181/2020 do deputado AJ Albuquerque (PP/CE)	32
<b><i>Sanções para o desmatamento ilegal</i></b>	
PL 01073/2020 do deputado Miguel Haddad (PSDB/SP)	32
<b><i>Conversão de crimes ambientais em crimes hediondos</i></b>	
PL 01225/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)	32
<b><i>Subvenções econômicas para empregados durante o estado de emergência de saúde</i></b>	
PL 01168/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA)	33
<b><i>Estabilidade e redução da jornada de trabalho durante a crise decorrente do coronavírus</i></b>	
PL 00979/2020 da deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ)	34
<b><i>Programa Emergencial de Proteção ao Emprego para auxílio a MPEs e empresas de médio porte</i></b>	
PL 01076/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE)	34
<b><i>Estabilidade ao empregado de MPE em razão da crise decorrente do coronavírus</i></b>	
PL 01134/2020 do deputado Carlos Veras (PT/PE)	34
<b><i>Compensação pecuniária e seguro-desemprego para empregados que tiverem jornada e salários reduzidos durante a pandemia</i></b>	
PL 01244/2020 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)	35
<b><i>Proibição de diferença salarial devido ao gênero</i></b>	
PL 01230/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)	36
<b><i>Pagamento de parcelas adicionais do seguro-desemprego</i></b>	
PL 01092/2020 do deputado Mário Heringer (PDT/MG)	36
<b><i>Prorrogação do seguro desemprego em função do coronavírus</i></b>	
PL 01099/2020 da deputada Flávia Arruda (PL/DF)	36
PL 01150/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)	36
<b><i>Salário maternidade em caso de adoção</i></b>	
PL 01233/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)	37
<b><i>Seguro-desemprego imediato a empregados demitidos sem justa causa</i></b>	
PL 01273/2020 da deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	37
<b><i>Destinação dos recursos do FAT aos empregados afetados pela pandemia do coronavírus</i></b>	
PL 00935/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)	37
<b><i>Movimentação do FGTS em razão da pandemia de coronavírus</i></b>	
PL 00951/2020 da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	37
PL 01203/2020 do senador Major Olimpio (PSL/SP)	38



### ***Instituição da Lei de Garantia do Emprego***

PL 01206/2020 do senador Romário (Podemos/RJ) 38

### ***Movimentação do FGTS em razão da pandemia de coronavírus***

PL 00933/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF) 38

PL 00952/2020 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA) 39

### ***Movimentação do FGTS para ações de enfrentamento de emergências de saúde***

PL 01093/2020 do deputado Jhonatan de Jesus (Republicanos/RR) 39

### ***Movimentação do FGTS em razão de calamidade pública***

PL 01147/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS) 39

### ***Pagamento de indenizações pela União em caso de paralisação do trabalho***

PL 01167/2020 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB) 39

### ***Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda***

MPV 00936/2020 do Poder Executivo 40

### ***Suspensão do contrato de trabalho e percepção do seguro desemprego durante a crise decorrente do coronavírus***

PL 00968/2020 da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP) 42

PL 01009/2020 do deputado Efraim Filho (DEM/PB) 42

### ***Suspensão do contrato de trabalho e percepção do seguro desemprego durante a crise decorrente do coronavírus***

PL 01072/2020 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP) 42

### ***Prorrogação de vigência de certidões negativas***

PL 01057/2020 do senador Angelo Coronel (PSD/BA) 43

### ***Concessão de garantias pelo Tesouro Nacional em empréstimos para empresas do setor privado***

PL 01059/2020 do senador Omar Aziz (PSD/AM) 43

### ***Empréstimos subsidiados pelo Tesouro para empresas privadas para folha de pagamento por até três meses***

PL 01128/2020 do senador Omar Aziz (PSD/AM) 44

### ***Proibição de realização de operações compromissadas pelo Banco Central até Julho/2021***

PL 01165/2020 do senador Alvaro Dias (Podemos/PR) 44

### ***Criação da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE)***

PL 01169/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA) 44

### ***Elevação da CSLL para instituições financeiras***

PL 01276/2020 do senador Ciro Nogueira (PP/PI) 45

### ***Redução da tributação sobre investimentos com proteção cambial e impedimento de uso dos recebíveis dos arranjos de pagamentos por constrição judicial***

MPV 00930/2020 do Poder Executivo 46



<b><i>Instituição do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para pagamento por 2 meses de salários de empresas</i></b>	
MPV 00944/2020 do Poder Executivo	47
<b><i>Autorização para compra de certificados de crédito bancário (CCB) pelo Poder Executivo</i></b>	
PL 00939/2020 do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG)	48
<b><i>Vedação ao pagamento da rentabilidade de operações compromissadas pelo Banco Central, durante a pandemia do coronavírus</i></b>	
PL 01095/2020 do deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	48
<b><i>Proibição da interrupção por falta de pagamento de serviços públicos e atividades essenciais</i></b>	
PL 01017/2020 da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)	49
<b><i>Vedação a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento</i></b>	
PL 01121/2020 da senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	49
<b><i>Vedação da cobrança de juros e multas por atraso no pagamento de compras de produtos e serviços</i></b>	
PL 01208/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES)	49
<b><i>Isenção de pedágio no transporte de cargas para transportadores autônomos ou cooperados nos casos de calamidade pública</i></b>	
PL 01280/2020 do senador Angelo Coronel (PSD/BA)	49
<b><i>Regras para o trabalhador portuário avulso durante a pandemia de Covid-19</i></b>	
MPV 00945/2020 do Poder Executivo	50
<b><i>Proibição da interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento durante a pandemia da COVID-19</i></b>	
PL 00912/2020 do deputado Gervásio Maia (PSB/PB)	51
<b><i>Proibição do corte de fornecimento dos serviços de energia elétrica, telefonia, gás e água e suspensão de cobrança durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo CN</i></b>	
PL 00914/2020 do deputado Marcon (PT/RS)	51
<b><i>Funcionamento dos serviços essenciais enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus</i></b>	
PL 00932/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)	51
<b><i>Proibição da interrupção de prestação de serviços públicos por inadimplemento</i></b>	
PL 00942/2020 da deputada Dulce Miranda (MDB/TO)	52
<b><i>Suspensão temporária de cortes de fornecimento de serviço público, de cancelamento de planos de saúde e de cobrança de contratos bancários</i></b>	
PL 00960/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)	52
<b><i>Proibição do corte no fornecimento de água, luz e gás durante o Estado de Calamidade Pública</i></b>	
PL 00994/2020 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA)	53



<b><i>Garantia de continuidade dos serviços de água, energia elétrica, gás e esgoto para as pessoas em situação de isolamento e quarentena</i></b>	
PL 01067/2020 da deputada Luizianne Lins (PT/CE)	53
<b><i>Proibição da interrupção de serviços públicos essenciais por inadimplemento de usuários enquanto perdurar situação de calamidade pública</i></b>	
PL 01071/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE)	53
<b><i>Vedação da interrupção de serviços públicos por inadimplemento de usuários durante situação emergencial decorrente do surto do novo coronavírus</i></b>	
PL 01081/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE)	53
<b><i>Prorrogação do prazo de vencimento das faturas de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal</i></b>	
PL 01097/2020 do deputado Charlles Evangelista (PSL/MG)	54
<b><i>Proibição da cobrança de juros e multa por atraso de pagamento em serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública em virtude da COVID-19</i></b>	
PL 01101/2020 do deputado Vavá Martins (Republicanos/PA)	54
<b><i>Elevação dos patamares de consumo que definem as faixas de desconto nas tarifas sociais de energia elétrica e de abastecimento de água para consumidores de baixa renda</i></b>	
PL 01138/2020 da deputada Shéridan (PSDB/RR)	54
<b><i>Vedação do reajuste e suspensão dos serviços de saneamento básico em estado de calamidade pública</i></b>	
PL 01270/2020 do deputado Weliton Prado (PROS/MG)	54
<b><i>Isenção de pedágio rodoviário para veículos de transporte de carga, profissionais de saúde e da segurança pública</i></b>	
PL 01286/2020 do deputado Célio Silveira (PSDB/GO)	55
<b><i>Utilização integral progressiva de prejuízo fiscal para determinação do lucro real</i></b>	
PL 01040/2020 do senador Luiz Pastore (MDB/ES)	55
<b><i>Criação de Fundo Permanente para Epidemias e Pandemias custeado por contribuição social sobre aplicações financeiras</i></b>	
PLP 00056/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI)	55
<b><i>Instituição temporária do Imposto sobre Grandes Fortunas</i></b>	
PLP 00063/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI)	56
<b><i>Suspensão da exigibilidade de tributos ao empregador que não demitir durante a crise decorrente do coronavírus</i></b>	
PL 00950/2020 do deputado JHC (PSB/AL)	57
<b><i>Alteração na contribuição previdenciária do trabalhador de baixa renda, do empregador doméstico e nas obrigações tributárias de MPEs e Pessoas Físicas</i></b>	
PL 00966/2020 do deputado Carlos Veras (PT/PE)	57



<b><i>Criação do Fundo Emergencial de Saúde e de imposto adicional a empresas e pessoas físicas</i></b>	
PL 01100/2020 do deputado José Nelto (PODE/GO)	57
<b><i>Instituição do Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho com suspensão do pagamento e parcelamento de tributos federais</i></b>	
PL 01143/2020 do deputado Christino Aureo (PP/RJ)	58
<b><i>Suspensão temporária dos pagamentos de débitos tributários parcelados</i></b>	
PL 01149/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)	59
<b><i>Dedução de doações feitas a fundos estaduais de saúde ou a hospitais universitários estaduais ou federais que tenham campanha de combate à COVID-19</i></b>	
PL 01418/2020 do deputado Fábio Trad (PSD/MS)	59
<b><i>Prorrogação dos prazos de recolhimento de obrigações principais e acessórias, parcelamento dos valores recolhidos em atraso e anistia das multas</i></b>	
PLP 00066/2020 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	60
<b><i>Suspensão da substituição tributária enquanto vigorar o período de calamidade pública</i></b>	
PLP 00072/2020 da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	61
<b><i>Prorrogação da entrega da Declaração do Imposto de Renda</i></b>	
PL 00948/2020 do deputado JHC (PSB/AL)	61
<b><i>Tributação de lucros e dividendos e fim da dedutibilidade dos JCP</i></b>	
PL 01289/2020 do deputado João Daniel (PT/SE)	61
<b><i>Proibição da recusa de atestado médico pelo empregador e dispensa de perícias para benefícios governamentais</i></b>	
PL 01109/2020 do deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)	62
<b><u>INTERESSE SETORIAL</u></b>	
<b><i>Impossibilidade de alteração do cadastro positivo durante período de calamidade pública</i></b>	
PLP 00057/2020 do deputado Danilo Cabral (PSB/PE)	63
<b><i>Instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico)</i></b>	
PL 01053/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA)	63
<b><i>Criação de taxa de manutenção de registro de agrotóxicos</i></b>	
PL 01239/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)	64
<b><i>Custeio via recursos de P&amp;D e eficiência energética das despesas de energia elétrica de consumidores atendidos pela TSEE</i></b>	
PL 00943/2020 do senador Marcos Rogério (DEM/RO)	64
<b><i>Modificações na cobrança de serviço público de distribuição elétrica e isenção tributária para o setor devido ao coronavírus</i></b>	
PL 00973/2020 do deputado Delegado Pablo (PSL/AM)	65



***Aumento dos descontos para o consumidor sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica até dezembro de 2020***

PL 01021/2020 da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO) 66

***Ampliação dos descontos da TSEE custeados pela CDE***

PL 01030/2020 do deputado Carlos Zarattini (PT/SP) 66

***Isenção tributária para produtos de segurança e de prevenção contra o coronavírus***

PL 00962/2020 do senador Weverton (PDT/MA) 66

***Tabelamento dos preços dos produtos de segurança e prevenção contra o coronavírus***

PL 00963/2020 do senador Weverton (PDT/MA) 67

***Isenção do IPI sobre sabões e produtos de lavagem enquanto vigorar o estado de calamidade pública***

PL 01131/2020 do deputado Marcelo Calero (Cidadania/RJ) 67

***Utilização de recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública***

PL 00941/2020 do deputado Afonso Hamm (PP/RS) 67

***Utilização dos recursos do FUST para combate ao Covid-19***

PL 00996/2020 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE) 67

***Proibição da fabricação, comercialização e uso de produtos plásticos de único uso em todo território nacional***

PL 01228/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP) 68

***Suspensão do ajuste anual de preços de medicamentos***

MPV 00933/2020 do Poder Executivo 68

***Isenção de tributos federais para medicamentos contra a COVID-19***

PL 01115/2020 do deputado Fred Costa (Patriota/MG) 68

***Suspensão do reajuste de medicamentos durante o período da pandemia do coronavírus***

PL 01293/2020 da deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ) 69

Acompanhe o dia a dia dos projetos no  
**LEGISDATA**

## INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

#### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

##### *Concessão de ofício de licença compulsória durante a pandemia de COVID-19*

**PL 01184/2020 da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)**, que “Dispõe sobre a concessão das licenças não-voluntárias prevista na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”.

Altera a Lei de Propriedade Industrial para que, durante o estado de calamidade pública decretado em virtude do coronavírus, possa ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

#### DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

##### *Licença compulsória automática em caso de emergência em saúde*

**PL 01320/2020 do deputado Alexandre Padilha (PT/SP)**, que “Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional”.

Altera a Lei de Propriedade Industrial para prever a possibilidade de concessão de licença compulsória automática nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal.

**Condições** - estabelece como condição para a concessão de licença compulsória de ofício a declaração de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal.

**Concessão automática** - a declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou a declaração de emergência de saúde pública de importância nacional pelas autoridades nacionais competentes ensejam automaticamente a concessão da licença compulsória por emergência nacional de todos os pedidos de patente ou patentes vigentes referentes a tecnologias utilizadas para o enfrentamento à respectiva emergência.

**Objetos da licença** - vacinas, medicamentos, diagnósticos, reagentes, dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, suprimentos e quaisquer outras tecnologias utilizadas para atender às necessidades de saúde relacionadas à emergência.

**Início** - a licença compulsória ocorre, automaticamente, a partir da declaração de emergência de saúde pública internacional ou nacional, independentemente da constatação de que o titular da patente ou do pedido de patente, diretamente ou por intermédio de licenciado, não atende às necessidades decorrentes da situação de emergência.

**Obrigações do INPI** - cabe ao INPI, publicar a relação de patentes e pedidos de patente e, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, anotar a concessão da licença compulsória no respectivo processo administrativo referente a cada patente ou pedido de patente na medida em que forem identificados como suscetíveis de uso relacionado à emergência de saúde.

**Condições** - i) a licença terá validade durante todo o período em que perdurar a situação de emergência de saúde pública; ii) a remuneração do titular da patente é fixada em 1,5% sobre preço de venda ao Poder Público, a ser pago pelo fornecedor do produto produzido sob licença; iii) O titular das patentes ou pedido de patentes licenciadas está obrigado a disponibilizar ao Poder Público todas as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução dos objetos protegidos.

### *Sustação de decreto do MCTIC que define projetos prioritários ente 2020 a 2023*

**PDL 00102/2020 do senador Humberto Costa (PT/PE)**, que "Susta a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023".

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que estabelece como prioritários os projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023, voltados para as áreas de Tecnologias: (i) Estratégicas; (ii) Habilitadoras; (iii) de Produção; (iv) para Desenvolvimento Sustentável; e (v) para Qualidade de Vida.

### *Sustação de portaria que define prioridades de pesquisa para o MCTIC*

**PDL 00117/2020 da deputada Maria do Rosário (PT/RS)**, que "Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023".

Susta os efeitos da portaria que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023.

### *Sustação de portaria que define prioridades para o MCTIC*

**PDL 00123/2020 da deputada Luizianne Lins (PT/CE)**, que "Torna sem efeito a portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023".

Susta os efeitos da portaria que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023.

### *Sustação de portaria que define prioridades para o MCTIC*

**PDL 00124/2020 da deputada Jandira Feghali (PCdoB/RJ)**, que "Susta a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023".

Susta os efeitos da portaria que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023.

### *Sustação de portaria que define prioridades para o MCTIC*

**PDL 00127/2020 da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS)**, que "Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que 'Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023'".

Susta os efeitos da portaria que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023.

## **MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

### *Isenção de PIS e Cofins para MPEs*

**PL 01124/2020 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)**, que "Dispõe sobre a dispensa de recolhimentos de PIS e COFINS à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte e ao Microempreendedor Individual que mantiver o contrato de trabalho de ao menos 95% de seus empregados durante e imediatamente após o período de vigência de estado de emergência referente à pandemia do Covid-19".

Isenta dos recolhimentos referentes a Cofins e PIS/Pasep a MPE e o MEI que mantiver contratados ao menos 95% dos empregados, durante e após o período de vigência do Estado de emergência sanitária referente à pandemia do coronavírus Covid-19. No caso de optantes do Simples Nacional, a isenção ocorrerá sobre as parcelas correspondentes dessas contribuições.

O nível de empregos será observado por meio do CAGED. Não se consideram as dispensas por justa causa.

### *Medidas temporárias de Crédito subsidiado e suspensão do pagamento de tributos para MPEs*

**PL 01125/2020 do senador Angelo Coronel (PSD/BA)**, que "Institui o Plano Emergencial de Fortalecimento das MPE - Micro e Pequenas Empresas".

Institui o Plano Emergencial de Fortalecimento das Micro e Pequenas Empresas, que consiste em ações de fortalecimento financeiro e de manutenção do emprego em casos de Estado de Sítio, de Estado de Defesa ou de Estado de Calamidade Pública ou outra situação de emergência nacional reconhecida pelo Congresso Nacional em que a atividade econômica fique paralisada.

Estão contempladas:

- I- linha de crédito a juros subsidiados, limitados à TR, com prazo de 60 parcelas mensais;
- II- refinanciamento de débitos bancários para liquidação em 60 parcelas mensais;
- III- isenção de todos os impostos e contribuições;
- IV- suspensão da cobrança de todas as dívidas tributárias e previdenciárias;
- V- suspensão de multas por atraso no encaminhamento de informações referentes a obrigações acessórias federais.

**Crédito subsidiado e renegociação de débitos bancários** - a empresa deverá comprovar a manutenção do número de empregados informado no eSocial. Deverá também aumentar em 10% o número de empregados, até o final do período de vigência da situação emergencial.

O volume de crédito destinado a cada empresa será de 150% da média da Receita Bruta mensal dos últimos doze meses anteriores à vigência de situação emergencial.

Os refinanciamentos terão os mesmos encargos das operações de crédito com juros subsidiado.

As obrigações serão devidas a partir do 36º mês subsequente ao final do período de vigência de situação emergencial.

**Equalização das taxas de juros** - fica permitida a equalização das taxas de juros pela União às Instituições Financeiras do diferencial da TR à taxa SELIC. A remuneração das instituições financeiras será limitada a 0,4% a.a. do saldo devedor e será de responsabilidade do mutuário.

As fontes de recursos financeiros para fazer frente à linha de crédito e o refinanciamento serão provenientes das medidas de aumento de liquidez e de liberação de capital regulatório publicadas pelo Conselho Monetário Nacional.

A participação das instituições financeiras, bancos múltiplos, nas operações será proporcional ao total de ativos divulgados no final do último trimestre de 2019.

A União, por intermédio do Tesouro Nacional, poderá garantir até 85% da carteira dos créditos.

### *Concessão de aval pelo Tesouro Nacional para empréstimos de MPes*

**PL 01193/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA)**, que "Dispõe sobre linha de crédito emergencial para pequenas e microempresas, sem garantia real, com aval da União, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

Determina a disponibilização pelo Tesouro Nacional de R\$ 2 bilhões para constituir fundo para avalizar empréstimos concedidos às pequenas empresas.

**Contrapartida** - as empresas que tomarem esses recursos ficam proibidas de demitir no período em que perdurar o empréstimo e sua carência. A contrapartida será comprovada por meio da RAIS e do eSocial.

**Empresas com faturamento até R\$ 2 milhões** - no período de abril a agosto/2020, a concessão de empréstimos as MPes com faturamento de até R\$ 2 milhões será avalizada diretamente pelo Tesouro Nacional.

**Empresas com faturamento entre R\$ 2 e 4,8 milhões** - pequenas empresas com faturamento entre R\$ 2 e 4,8 milhões terão tratamento diferenciado, com exigências simplificadas, e apenas 50% do valor do empréstimo será avalizado pelo Tesouro Nacional.

### *Instituição do Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE)*

**PL 01282/2020 do senador Jorginho Mello (PL/SC)**, que "Institui o Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios".

Institui o Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), cujas operações de crédito podem ser destinadas a investimentos bem como a capital de giro isolado e associado. O público-alvo são as empresas do segmento MEIMPE (Microempreendedor Individual, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte).

**Fundos Constitucionais de Financiamento (FCO, FNE e FNO)** - os bancos administradores aplicarão no mínimo 20% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO, respectivamente), para financiamento a microempresas e empresas de pequeno porte por meio do PRONAMPE.

Os financiamentos concedidos para o programa e para finalidade de capital de giro em razão da pandemia do COVID-19 terão os encargos financeiros ajustados para não exceder o limite da TFC (Taxa de juros dos Fundos Constitucionais), incluindo a taxa de desconto do CDR (Coeficiente de Desequilíbrio Regional) e redutores de até 50% sobre as parcelas da amortização do principal e sobre os encargos financeiros, durante todo o prazo de vigência da operação, conforme deliberação do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Os agentes financeiros apresentarão ao Ministério da Economia, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados aos fundos.

**Tesouro Nacional** - os financiamentos do PRONAMPE, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional. As operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo CMN.

O Ministério da Economia aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Caso seja verificada inexatidão nos valores, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de reservas bancárias do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

**Instituição financeira federal** - observada a dotação orçamentária existente, fica a União, por intermédio de instituição financeira federal, autorizada a contratar operação de crédito diretamente com as empresas classificadas como MEIMPE, sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor. Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo CMN.

### *Diferimento de emergência do Simples Nacional por 6 meses*

**PL 00937/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)**, que “Dispõe sobre a instituição de regime emergencial de pagamento diferido para os tributos federais devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no Simples Nacional”.

Institui regime de emergência para diferimento do pagamento do Simples Nacional, com moratória pelo prazo de 6 meses.

O valor não recolhido será pago em até 12 parcelas, a partir do 1º mês subsequente do término do prazo, sem cobrança de juros e mora.

O contribuinte que não aderir poderá proceder ao recolhimento com 10% de desconto sobre o valor dos tributos federais.

### *Isenção fiscal, anistia e remissão ao MEI e às MPes durante a calamidade*

**PL 00958/2020 do deputado David Soares (DEM/SP)**, que “Concede isenção fiscal, anistia e remissão aos microempreendedores individuais (MEIs), micro e pequenas empresas enquanto declarado o estado de calamidade pública no país, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19)”.

Concede incentivos fiscais, anistia e remissão ao MEI e às MPes enquanto declarado o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Autoriza a União a conceder:

- conceder isenção fiscal, anistia e remissão, totais ou parciais, ao MEI e às MPes sediados no Brasil e efetivamente atingidos por desequilíbrio econômico-financeiro. Em contrapartida, os beneficiados ficam vedados de praticar demissões de seus empregados sem justa causa sob pena de revogação da concessão.

- suspender temporariamente o prazo para pagamento de tributos ao MEI e às MPes atingidos pelo desequilíbrio econômico-financeiro, excluídos os casos de concessão dos benefícios.

Caberá à Secretaria da Receita Federal (RFB) estabelecer critérios de aplicação, percentuais, valores e prazos de vigência, e não poderá emitir certidão positiva referente a essas isenções, anistias e remissões.

A RFB poderá ainda instituir prazo extraordinário para a declaração do imposto de renda aos beneficiados, autorizada a retificação em regulamento.

### *Medidas temporárias trabalhistas, tributárias e de crédito para MPes*

**PL 00967/2020 da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP)**, que “Estabelece medidas temporárias de amparo e fomento aos micro e pequenos empresários durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19)”.

Estabelece medidas temporárias de amparo e fomento à microempresas e empresas de pequeno porte a vigorarem até 60 dias após o encerramento do período de calamidade pública decretado em razão da pandemia do Coronavírus (COVID-19).

**Contrato de trabalho** - autoriza o regime de trabalho em tempo parcial, com remuneração proporcional à duração da jornada, mediante simples alteração contratual e a suspensão de até cinco meses do contrato de trabalho dos trabalhadores pelas empresas afetadas economicamente em razão do COVID19, sendo computado tal período como tempo de serviço para todos os fins. Os trabalhadores que tiverem seu contrato de trabalho suspenso receberão o seguro-desemprego, independentemente de negociação coletiva. Essas medidas não se aplicam caso seja possível a substituição do trabalho presencial pelo teletrabalho.

**Teletrabalho** - em não sendo possível aplicar o teletrabalho e, por discricionariedade do empregador, nos casos das empresas com permissão para continuar suas atividades, poderá optar-se por turnos de revezamento, sem diminuição dos salários e sem necessidade de negociações coletivas.

**Renegociações de empréstimos** - determina a limitação da taxa de juros em 12% a.a.; isenta de cobrança de tarifas bancárias de qualquer natureza; limita a 50% para multas e juros; carência pelo período de calamidade pública e alongamento dos prazos de pagamento em, no mínimo, o dobro do prazo contratado inicialmente.

**Comércio eletrônico** - reduz em, no mínimo, 50% as taxas de comissão das plataformas de comércio eletrônico, inclusive as de alimentação.

**Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)** - ficam ampliadas as garantias do PNMPO para aceitação de garantias solidárias, em outras instituições financeiras, a exemplo do Banco do Nordeste.

**Suspensão de prazos de tributos** - suspende os prazos de pagamento dos tributos de MPes não optantes, do lucro presumido; ICMS, ISS), PIS/PASEP e Cofins, contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

Finda a suspensão, esses tributos deverão ser pagos até o 25º dia do mês subsequente ao do dia de encerramento da calamidade pública.

As MPes não optantes pelo Simples Nacional passam a contribuir para a Seguridade Social na forma do art. 8º da Lei nº 12.546, isto é, sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

### *Linhas temporárias de crédito do BNDES para MPes*

**PL 01104/2020 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES)**, que “Dispõe sobre a abertura de linhas de crédito do BNDES para micro e pequenos empresários durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Determina a abertura de linhas de crédito do BNDES para micro e pequenos empresários durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que deverão ser acessadas por meio dos bancos onde as empresas mantêm conta.

**Condições** - carência de um ano e juros subsidiados, inferiores à taxa básica Selic.

### *Pagamento de salário e crédito subsidiado como apoio emergencial para MPes*

**PL 01274/2020 da deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC)**, que "Cria o programa de auxílio emergencial para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a forma de subsídio integral dos salários dos empregados, desde que o empregador mantenha o vínculo empregatício e de linha de crédito especial".

Institui o Programa Emergencial para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte (PEMPE), enquanto durar o período de isolamento social determinado pelas autoridades públicas.

**Pagamento de salários** - a União arcará com o valor integral dos salários dos empregados das empresas que aderirem ao Programa, limitado ao teto do RGPS desde que o empregador mantenha o vínculo empregatício.

A adesão está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, estabelecendo uma estabilidade provisória de quatro meses contados do retorno ao trabalho dos empregados ao final do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

A empresa que descumprir a estabilidade provisória ficará obrigada a restituir ao erário os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a 100% desse valor.

**Linha de crédito especial** - os bancos públicos ofertarão linhas de crédito especial para as empresas com taxa de juros zero, carência de 6 meses contados do final das medidas de isolamento social, e parcelamento não inferior a 36 meses.

Os recursos necessários para a implantação das medidas previstas serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da Seguridade Social.

### *Suspensão da entrega de obrigações acessórias das MPes*

**PL 01387/2020 da deputada Paula Belmonte (Cidadania/DF)**, que "Suspende e prorroga o prazo para envio das declarações das obrigações acessórias das Pessoas Jurídicas que especifica, e dá outras providências".

Suspende os prazos para o encaminhamento das declarações referentes às obrigações acessórias das Empresas Individuais (EI), das Microempresas (ME), das Empresas de Pequeno Porte (EPP), e dos Microempreendedores Individuais (MEI), durante a vigência do período de estado de calamidade pública, nos termos do Decreto nº 06, de 2020.

O novo prazo fica estendido para 31 de janeiro de 2021 e seu descumprimento acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

### *Regulamentação do estado de calamidade pública nacional decorrente do coronavírus*

**PDL 00108/2020 do senador José Serra (PSDB/SP)**, que "Regulamenta, respeitado o inciso X do art. 49 da Constituição Federal, o regime jurídico do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e dá outras providências".

Regulamenta o estado de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Responsabilidade solidária** - o enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 é responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Os entes federativos ficam obrigados aos deveres de coordenação continuada e consecução tempestiva de esforços para o atendimento das demandas sanitárias, econômicas e sociais diretamente vinculadas à pandemia do Covid-19

**Destinação do regime excepcional de execução orçamentária e financeira** - destina-se exclusivamente à satisfação das medidas emergenciais que se fizerem necessárias nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública, ciência e tecnologia, seguro-desemprego, bem como garantia de sustentação mínima da atividade econômica das empresas e dos mercados formal e informal de trabalho.

**Acompanhamento das medidas emergenciais** - cabe ao Conselho da República acompanhar a execução das medidas emergenciais e discutir prioridades e diretrizes.

**Fundo público especial** - institui um fundo público especial para: enfrentamento da emergência de saúde pública; transferências de recursos para grupos vulneráveis e afetados pela epidemia; subvenções econômicas e sociais para pessoas e empresas afetadas pela epidemia, inclusive por meio da criação de linha de crédito subsidiada para microempreendedores individuais e microempresas; proteção ao mercado de trabalho brasileiro; e financiamento de pesquisa e produção de vacinas e medicamentos.

**Vinculação de recursos** - suspende a obrigatoriedade de manter a vinculação de recursos a suas finalidades específicas, enquanto durar a emergência da saúde pública determinada por ato do Ministro da Saúde.

**Resultado do Banco Central** - o Conselho Monetário Nacional deverá apresentar ao Congresso Nacional avaliações sobre a necessidade ou não de se autorizar previamente o uso dos recursos referentes ao resultado do Banco Central.

No caso de frustração da arrecadação e a expansão da despesa decorram das medidas emergenciais, o reconhecimento de calamidade pública nacional em favor da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, implica:

I - suspensão temporária das restrições decorrentes de eventual descumprimento aos limites de despesa com pessoal e de dívida consolidada, que operam como condicionantes de entrega de recursos a título de transferência voluntária, contratação de operações de crédito e de concessão de garantia; e

II - dispensa temporária do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho prevista.

**Despesas anteriores ao fim de mandato** - suspende as restrições de aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão e de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Geração ou ampliação de despesas** - veda o uso da eventual margem discricionária de alocação orçamentário-financeira aberta, na forma deste artigo, pela suspensão provisória das regras fiscais para geração ou ampliação de quaisquer despesas que não sejam relacionadas imediata e diretamente as áreas de saúde, assistência social, segurança pública, ciência e tecnologia, seguro-desemprego, bem como garantia de sustentação mínima da atividade econômica das empresas e dos mercados formal e informal de trabalho. O seu descumprimento extinguirá a suspensão temporária das restrições de descumprimento aos limites de despesa com pessoal e de dívida consolidada, e implicará o acionamento automático dos dispositivos de controle e responsabilização.

É vedada a geração ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado que imponha obrigação de execução por prazo superior à vigência da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

**Renúncia de receita** - somente será concedida renúncia de receita com o intuito de mitigar os efeitos econômicos da pandemia do Covid-19, mediante demonstração da necessidade de concessão ou ampliação do benefício e correspondente divulgação no portal da transparência do impacto fiscal dos motivos utilizados e nome de cada um dos beneficiários, no prazo máximo de 60 dias após sua instituição. O seu descumprimento também extinguirá a suspensão temporária das restrições de descumprimento aos limites de despesa com pessoal e de dívida consolidada, e implicará o acionamento automático dos dispositivos de controle e responsabilização.

**Transferências de renda** - para resguardar o efetivo cumprimento da lei sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, deve ser resguardada a ampliação da execução orçamentário-financeira das transferências de renda aos cidadãos em situação de pobreza e extrema pobreza.

Deverá ser integralmente atendida a demanda reprimida de cidadãos elegíveis e ainda não contemplados nos programas focalizados de transferência de renda já existentes, bem como será promovida a extensão de transferências de renda aos indivíduos que se encontram registrados no correspondente cadastro único nacional no período emergencial decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19), mediante a flexibilização das regras cadastrais, no que couber, para novos entrantes.

**Fiscalização dos atos de execução orçamentária e financeira** - a fiscalização concomitante dos atos de execução orçamentária e financeira será feita pela Comissão Mista, sem prejuízo da atuação das instituições de controle competentes no resguardo do erário, do devido processo e da efetiva entrega de bens e serviços à população.

Os entes da Federação disponibilizarão em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet):

I - o registro dos atos de execução orçamentária e transações bancárias destinadas ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, com a indicação detalhada em cada empenho da sua finalidade extraordinária; e

II - a motivação circunstanciada de cada contratação com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo e a finalidade contratuais, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

**Telemedicina** - é admitida a telemedicina, por meio de teleorientação, telemonitoramento e teleinterconsulta no enfrentamento da pandemia do Covid-19.

**Reconversão da capacidade instalada da indústria e do setor de serviços** - os entes federativos promoverão a reconversão da capacidade instalada da indústria e do setor de serviços para o atendimento da calamidade decorrente da pandemia do Covid-19 por meio da demanda de produção, para fins de compra ou requisição de kits de testagem, equipamentos de proteção individual, aparelhos e insumos mínimos necessários para a criação de unidades semi-intensivas de urgência (respiradores, monitores multiparametrizados e bombas de infusão, entre outros) e de outros tipos de unidades de atendimento de saúde de diferentes tipos de complexidade.

**Pessoas jurídicas da área de saúde** - as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, que atuam na área da saúde e que façam jus a quaisquer incentivos fiscais, tributários ou creditícios ficam obrigadas à apresentação de integral contrapartida objetivamente mensurável em unidades de bens e serviços, no prazo máximo de 10 dias a contar da promulgação do decreto.

**Off-label no SUS** - fica autorizado o uso off-label no SUS de medicamento, cuja segurança já tenha sido avaliada pela ANVISA, enquanto durar a sua necessidade de uso para o tratamento dos pacientes afetados pela Covid-19.

**Central nacional de regulação unificada de leitos públicos e privado** - fica criada uma central nacional de regulação unificada de leitos públicos e privados em unidades de tratamento intensivo, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, enquanto perdurar o enfrentamento da emergência de saúde pública, assegurando-se aos entes da federação a competência regulatória suplementar para atender suas peculiaridades.

Os entes federativos também fomentarão que pessoas físicas e jurídicas doem bens e serviços; cedam espaços físicos, mobiliários, meios de transporte, entre outros, para o enfrentamento da pandemia do Covid-19.

### *"Refis" para as MPEs e autorização de transação tributária para as optantes do Simples Nacional*

**PLP 00058/2020 do senador Jorginho Mello (PL/SC)**, que "Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19".

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, sob as seguintes condições:

I - pagamento de entrada correspondente a 1% do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 parcelas iguais e sucessivas;

II - parcelamento em 14,5 meses, com redução de 70% do crédito tributário, exceto sobre o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos.

III - diferimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento para o último dia útil do mês de dezembro de 2020.

Na redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem parcelados. No caso das contribuições sociais, o prazo de parcelamento será de até 60 meses. O valor das parcelas previstas não será inferior a R\$ 300,00, exceto no caso do MEI, cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Os interessados poderão aderir ao programa em até 90 dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de abril de 2020, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

As MPES não optantes pelo Simples Nacional poderão parcelar os débitos relativos aos tributos federais nas mesmas condições.

**Retorno ao Simples Nacional** - as MPES não optantes do Simples Nacional poderão optar pelo retorno de forma extraordinária, em até 90 dias, com efeitos retroativos a 01/01/2020, desde que não incorram nas vedações previstas na LC 123/2006 ou que as restrições relativas a débitos fiscais tenham sido solucionadas.

**Dispensa de pagamento do Simples** - as empresas ficam dispensadas do pagamento do Simples Nacional nos meses de competência abril, maio e junho de 2020.

**Transação tributária** - autoriza a realização de transação tributária pelas MPES optantes do Simples Nacional.

## INTEGRAÇÃO NACIONAL

### *Tratamento preferencial aos empreendimentos de economia solidária na aplicação de fundos de financiamento (FCO, FNE e FNO)*

**PL 01047/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA)**, que "Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências, para estabelecer tratamento preferencial aos empreendimentos de economia solidária".

Acrescenta o tratamento preferencial aos empreendimentos da economia solidária às disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento (FCO, FNE e FNO).

A economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

## *Transferência de saldos de fundos públicos, inclusive Fundos Constitucionais, em períodos de calamidade*

**PLP 00064/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA)**, que "Dispõe sobre o funcionamento, transposição e a transferência de saldos financeiros provenientes de recursos dos Fundos Públicos para ações emergenciais em face de decretação de estado de calamidade pública".

Autoriza a transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores constantes nos Fundos Especiais que não tenham sido objeto de execução superior a 50% no ano orçamentário anterior para ações emergenciais em caso de decretação de calamidade pública.

**Destinação dos recursos** - os recursos serão destinados exclusivamente para a realização de ações e serviços públicos essenciais com os seguintes propósitos:

- I - emergência na reparação do dano/consequências causado pelo objeto motivador da calamidade pública;
- II - custeio de ações que visem a Segurança Nacional Alimentar;
- III - custeio da tarifa social de energia elétrica;
- IV - ações emergenciais de segurança do serviço de telecomunicação, incluindo subsídio de tarifa social e de serviços públicos.

**Fundos Constitucionais** - autoriza a utilização de 50% dos saldos existentes nos Fundos Constitucionais para o financiamento da administração pública e dos entes federados. Os 50% restantes poderão ser utilizados especialmente para o financiamento de micro e pequena empresa. Os recursos poderão ser realizados por quaisquer instituições financeiras, incluindo as cooperativas de crédito e fintechs, cabendo deliberação do Conselho Deliberativo de cada Fundo Constitucional.

## **RELAÇÕES DE CONSUMO**

### *Aplicação de penas mais severas para crimes contra a saúde e administração pública*

**PL 01153/2020 do senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tornar mais severas as penas de crimes contra a saúde pública e contra a administração pública; a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever com crime contra as relações de consumo a conduta de elevar exorbitantemente o preço de bens essenciais durante estado de calamidade pública; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para inserir causa especial de aumento das penas dos crimes contra as licitações e os contratos públicos".

Estabelece penas mais severas para crimes contra a saúde pública e contra a administração pública, tais como:

I - exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, cuja pena será detenção, de um a dois anos, e multa.

II - causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, cuja pena será reclusão, de doze a dezoito anos, e multa.

III - infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena será detenção, de um a dois anos, e multa.

IV - deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória, cuja pena será detenção, de um a três anos, e multa. Se a omissão de notificação resultar em epidemia ou agravar epidemia já existente, a pena será reclusão, de dois a seis anos, e multa.

V - inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada, cuja pena será reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

VI - vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto, cuja pena será reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

VII - vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, cuja pena será reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

VIII - inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível, ou sabendo da ineficácia do tratamento, cuja pena será detenção, de um a dois anos, e multa.

IX - exercer o curandeirismo: i) prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; ii) usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; iii) fazendo diagnósticos, cuja pena será detenção, de dois a quatro anos, e multa.

X - se a apropriação feita por funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular sobre bem destinado a combater a situação de calamidade, cuja pena será reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

XI - exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, cuja pena será reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

XII - solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, cuja pena será reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

XIII - solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, cuja pena será reclusão, de três a seis anos, e multa.

XIV - oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, cuja pena será reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

**Relações de consumo** - acrescenta, ao rol de crimes contra relações de consumo, a elevação exorbitante do preço de bens essenciais durante estado de calamidade pública.

**Licitações** - as penas previstas para crimes contra licitação serão aplicadas em dobro se a licitação ou o contrato tiverem por objeto combater situação de calamidade pública.

### *Vedação da cobrança de juros e multas por atraso no pagamento de compras de produtos e serviços*

**PL 01200/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)**, que "Institui a moratória em contratos essenciais, bancários, securitários e educacionais em favor dos consumidores afetados economicamente pela pandemia de coronavírus (COVID-19)".

Institui moratória para serviços e contratos essenciais, tais como bancários, securitários e educacionais em favor dos consumidores em razão da pandemia de coronavírus.

A moratória será concedida até 30 de junho de 2020 em 12 parcelas mensais extras de igual valor, vedada a incidência de juros no parcelamento e admitida a cobrança de correção monetária, das obrigações pecuniárias de consumidores pessoas físicas com vencimento a partir de 1º de abril de 2020, relativas a contratos vigentes anteriormente a 20 de março de 2020.

Não se admite a incidência de multa, de juros de mora, de honorários advocatícios ou de outras cláusulas penais, relativamente ao período da moratória, bem como a utilização de medidas de cobranças de débitos previstas na legislação, inclusive a inscrição em cadastros de inadimplentes, antes das datas de vencimentos definidas na moratória.

**Serviços e contratos sujeitos à moratória** - são considerados essenciais, e sujeitos à moratória: (i) fornecimento de energia elétrica; (ii) fornecimento de água e coleta de esgoto; (iii) fornecimento de gás de cozinha encanado; (iv) telefonia fixa e móvel; (v) provimento de internet; (vi) contratos de seguro, inclusive de saúde, e previdenciários; (vii) contratos de serviços educacionais de qualquer modalidade; (viii) contratos bancários, financeiros e de crédito ao consumidor pessoa física

A moratória incidirá automaticamente sobre todos os contratos de serviços essenciais com vencimento a partir de 1º de abril de 2020 até 30 de junho de 2020:

(i) consumidores de baixa renda, consumidores beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, e aqueles cujas unidades residenciais tenham registrado consumo inferior a 220 kWh/mês;

(ii) consumidores beneficiados com tarifa social de distribuição de água pelo menos uma vez no período de um ano antes da publicação desta Lei, e aqueles cujas unidades residenciais tenham registrado consumo inferior a 20 m<sup>3</sup> /mês de água;

(iii) consumidores beneficiados com tarifa social de distribuição de gás de cozinha pelo menos uma vez no período de um ano antes da publicação desta Lei, e aqueles cujas unidades residenciais tenham registrado consumo inferior a 25 m<sup>3</sup> /mês de gás;

(iv) consumidores que possuam plano de telefonia fixa ou móvel com média de faturas mensais inferior a 70 reais por mês nos últimos 12 meses;

(v) consumidores que possuam plano de provimento de internet com média de faturas mensais inferior a 100 reais nos últimos 12 meses.

Poderão encaminhar pedidos de moratória às empresas fornecedoras dos serviços por meio eletrônico que deverão ser acatados caso seja anexada comprovação de que o consumidor ou o seu cônjuge ou companheiro:

(i) demitido durante o período da moratória;

(ii) MEI, titular de empresa individual ou sócio de sociedade empresária limitada que teve suas atividades suspensas pelo período superior a 30 dias em razão de decretos de calamidade pública;

(iii) trabalhador informal e foi impedido de exercer sua atividade laboral durante o período da pandemia;

(iv) profissional liberal cuja atividade foi comprometida pela pandemia;

(v) precisou se afastar de suas atividades laborais em razão de incidência da enfermidade provocada pelo coronavírus, comprovada por meio de atestado médico de afastamento.

As empresas fornecedoras de serviços essenciais deverão disponibilizar na página principal de seus sites eletrônicos, de forma clara e com destaque aos dizeres "moratória COVID-19", acesso a requerimento eletrônico em que os consumidores poderão requerer a moratória de que trata esta Lei e anexar eletronicamente os comprovantes digitalizados, recebendo ao final comprovante eletrônico em que constem as informações fornecidas pelo consumidor e a data e hora da efetivação do requerimento eletrônico.

Fica vedada a suspensão de fornecimento dos serviços essenciais por inadimplemento de consumidores residenciais, incluídos condomínios edilícios, durante todo o período da moratória.

Proíbe qualquer anotação no cadastro positivo dos eventos compreendidos pelo período da pandemia.

### *Inclusão no CDC de dispositivo que considera prática abusiva do fornecedor cobrar encargos nos casos de alterações de serviços pelo consumidor em virtude de epidemias/pandemias*

**PL 01080/2020 do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC)**, que "Altera os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; para disciplinar o direito básico do consumidor à proteção a vida, saúde e segurança em caso de pandemias e tornar abusiva a cobrança de taxas em virtude da alteração dos serviços em situações de epidemias'"

Inclui no CDC como direito básico do consumidor a proteção por práticas no fornecimento de produtos e serviços em situações de emergência pública provocadas por pandemias. Veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas cobrar do consumidor taxas, multas ou encargos, a qualquer título, em casos de cancelamento, remarcação ou alteração do serviço por condições inabituais causadas por enfermidades epidêmicas amplamente disseminadas.

### *Impedimento de elevação dos preços de produtos ou serviços sem justa causa no período de calamidade pública*

**PL 01087/2020 do deputado Paulo Pimenta (PT/RS)**, que 'Altera o disposto na Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acrescentando o inciso IV, §2º do Art. 3º, e assim, ficando impedida a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante todo o período do reconhecimento de estado de calamidade pública em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus"'.

Impede a majoração sem justa causa do preço de produtos ou serviços, a partir de 1º de março de 2020, enquanto vigorar a calamidade pública, em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus. Aplica-se aos fornecedores de bens e serviços nos termos do CDC.

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

### GASTO PÚBLICO

#### *"Orçamento de Guerra" / Permissão para financiamento direto a empresas pelo Banco Central*

**PEC 00010/2020 do deputado Wellington Roberto (PL/PB)**, que "Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional e dá outras providências".

Durante a vigência de calamidade pública nacional a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender as necessidades dela decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular.

**Comitê de Gestão da Crise** - institui Comitê de Gestão de Crise, com a competência de fixar orientação geral e aprovar as ações que integrarão o escopo do regime emergencial, e solicitar informações sobre quaisquer atos e contratos celebrados ou em via de celebração pela União e suas autarquias, com poder para anulá-los, revogá-los ou ratificá-los, dentre outros.

Eventuais conflitos federativos decorrentes de atos normativos do Poder Executivo relacionados a calamidade pública serão resolvidos exclusivamente pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

**Despesas de pessoal e contratações** - ato do Comitê de Gestão da Crise disporá sobre contratação de pessoal, obras, serviços e compras, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade e vigência restrita ao período de duração desta, que observará processo simplificado que assegure, sempre que possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes; a contratação de pessoal fica dispensada da observância dos limites expressos em lei complementar.

Desde que não se trate de despesa permanente, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo, com propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade, e vigência e efeitos restritos ao período de duração desta, ficam dispensados do cumprimento das restrições constitucionais e legais quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Durante a vigência da calamidade pública nacional, os recursos decorrentes de operações de crédito realizadas para o refinanciamento da dívida mobiliária poderão ser utilizados também para o pagamento de seus juros e encargos.

Será dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, a observância da restrição à realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital.

**Operações do Banco Central com títulos** - autoriza o Banco Central a comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, nos mercados secundários local e internacional, e direitos creditórios e títulos privados de crédito em mercados secundários, no âmbito de mercados financeiros, de capitais e de pagamentos, com aporte de capital de pelo menos 25% pelo Tesouro Nacional.

**Superior Tribunal de Justiça** - ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, todas as ações judiciais contra decisões do Comitê de Gestão da Crise serão da competência do Superior Tribunal de Justiça.

**Fiscalização** - o Tribunal de Contas da União fiscalizará os atos de gestão do Comitê de Gestão da Crise, bem como apreciará a prestação de contas, de maneira simplificada. Todos os documentos produzidos pelo Comitê de Gestão da Crise serão divulgados nos portais de transparência do Poder Executivo e do Poder Legislativo e no do Tribunal de Contas da União, sendo vedado o seu sigilo sob qualquer argumento.

**Sustação de medidas** - o Congresso Nacional poderá sustar qualquer decisão do Comitê de Gestão da Crise ou do Banco Central do Brasil em caso de irregularidade ou de extrapolação aos limites deste artigo.

Convalida os atos de gestão praticados desde 20 de março de 2020 e revoga a medida provisória na data de encerramento do estado de calamidade pública.

### *Alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal para permitir aumento de despesas em períodos de calamidade pública*

**PLP 00055/2020 do deputado Diego Andrade (PSD/MG)**, que "Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", para dispor sobre o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - Covid 19 e outras em geral".

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) para dispor que o estado de calamidade pública poderá implicar a adoção de regime excepcional de execução orçamentária e financeira, destinado exclusivamente à satisfação das medidas emergenciais necessárias, bem como à garantia de sustentação mínima da atividade econômica das empresas e dos mercados formal e informal de trabalho, devendo conter em seu ato, quando pertinente, a adoção do regime excepcional de execução orçamentária e financeira.

A ocorrência de frustração de arrecadação e/ou expansão de despesa decorrente das medidas previstas implica a suspensão das restrições decorrentes de eventual descumprimento aos limites de despesa com pessoal e de dívida consolidada, que operam como condicionantes de entrega de recursos a título de transferência voluntária, contratação de operações de crédito e de concessão de garantia

São suspensas as restrições e as sanções em relação aos gastos que estiverem direta e imediatamente destinados ao objeto da decretação do estado de calamidade pública.

**Margem discricionária** - veda o uso da eventual margem discricionária de alocação orçamentário-financeira aberta, pela suspensão provisória das regras fiscais para geração ou ampliação de quaisquer despesas que não sejam relacionadas imediata e diretamente ao objeto da decretação do estado de calamidade pública.

**Despesa obrigatória** - veda a geração ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado que imponha obrigação de execução por prazo superior à vigência do estado de calamidade pública.

**Renúncia** - somente será concedida renúncia de receita com o intuito de mitigar os efeitos econômicos advindos, mediante demonstração da necessidade de concessão ou ampliação do benefício e correspondente divulgação no portal da transparência do impacto fiscal, os motivos pertinentes e o nome de cada um dos beneficiários, no prazo máximo de 60 dias.

Na ocorrência de risco à sustentação mínima da atividade econômica das empresas e dos mercados formal e informal de trabalho, deve ser resguardada a ampliação da execução orçamentária e financeira das transferências de renda aos cidadãos em situação de pobreza e extrema pobreza.

### *Extensão do prazo de implementação da LGPD para 2022*

**PL 01027/2020 do senador Otto Alencar (PSD/BA)**, que "Altera a Lei nº 13.709, de 2018, prorrogando a data da entrada em vigor de dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD - para 16 de fevereiro de 2022".

Estende o prazo para implementação da LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados) para 16 de fevereiro de 2022, ressalvada a implementação da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados). O prazo atual é 14 de agosto de 2020.

### *Composição alternada de cargos do CARF entre representantes da Fazenda e dos contribuintes*

**PL 01127/2020 do senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)**, que "Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para estabelecer a alternância nos cargos de presidente e vice-presidente dos órgãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e para estabelecer a forma de decisão e o voto de qualidade no âmbito daquele Órgão".

Altera a composição do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) em relação aos cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais.

Os cargos, que são ocupados atualmente apenas por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, serão ocupados alternadamente, ora por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, ora por representantes dos contribuintes, seguindo a nova regra também para os cargos de Vice-Presidente.

Inclui também a norma que, havendo empate nas deliberações das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas ou das turmas especiais, será aplicada sempre a interpretação mais favorável ao contribuinte no julgamento em segunda instância.

### *Extensão do prazo para aplicação das sanções da LGPD*

**PL 01164/2020 do senador Alvaro Dias (Podemos/PR)**, que "Acrescenta o inciso III ao artigo 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na referida Lei, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)".

Mantém o período de entrada em vigor da LGPD, previsto para 14 de agosto de 2020, mas estende o prazo para aplicação das sanções da LGPD (Lei Geral da Proteção de Dados) em 12 meses após a vigência. Entre as sanções, estão advertências, multas, bloqueio e eliminação dos dados pessoais a que se referem a infração.

## *Normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus*

**PL 01179/2020 do senador Antonio Anastasia (PSD/MG)**, que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”.

Estabelece, considerando como termo inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus, o dia 20 de março de 2020 (publicação do Decreto Legislativo nº 6), regras transitórias e emergenciais para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia.

**Prescrição e Decadência** - os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da vigência da Lei até 30 de outubro de 2020. Ressalva que as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional prevalecem sobre o impedimento ou a suspensão determinados no projeto.

**Restrições para Pessoas Jurídicas de Direito Privado** - as associações, sociedades, fundações e organizações religiosas deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais durante a vigências da Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

**Realização de assembleia pela internet** - a assembleia geral, inclusive para a finalidade de destituir os administradores e alterar o estatuto, poderá ser realizada por meios eletrônicos, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

**Resolução e Revisão dos Contratos/ efeitos jurídicos retroativos** - as consequências decorrentes da pandemia do coronavírus nas execuções dos contratos, não terão efeitos jurídicos retroativos, inclusive nas hipóteses de caso fortuito ou força maior (art.393do Código Civil). As regras sobre revisão contratual previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei do Inquilinato não estão sujeitas ao disposto.

**Fatos imprevisíveis** - não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos efeitos da onerosidade excessiva, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário.

**Suspensão de normas do CDC** - suspende, até 30 de outubro de 2020, a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor que garante ao consumidor o direito de desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, na hipótese de produto ou serviço adquirido por entrega domiciliar (delivery).

**Contratos Agrários** - suspende a aplicação, até 30 de outubro de 2020, de disposições do Estatuto da Terra que tratam da renovação do arrendamento, prazo mínimo e subarrendamento. Estabelece novas regras para contratos de arrendamento rural.

**Arrendamento com empresas nacionais** - suspende, até 30 de outubro de 2020, a proibição de celebração de contratos de arrendamento com empresas nacionais cujo capital social pertença majoritariamente a pessoas naturais ou jurídicas estrangeiras, nos termos da Lei que regula a aquisição de terras para estrangeiros (Lei 5.709/1971).

**Usucapião** - suspende os prazos de aquisição para a propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, até 30 de outubro de 2020.

**Locação de imóveis** - suspende os despejos de imóveis prediais até 31 de dezembro de 2020 e permite o adiamento do pagamento de aluguel em caso de perda de renda por desemprego. Autoriza o locador retomar o imóvel para uso próprio ou de seus familiares.

**Adiamento de assembleias e reuniões de sociedades empresárias** - prorroga, até 30 de outubro de 2020, todos os prazos legais para a realização de assembleias e reuniões de quaisquer órgãos, presenciais ou não, e para a divulgação ou arquivamento nos órgãos competentes das demonstrações financeiras pelas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade empresarial.

**Modo remoto para realização de Assembleias** - as assembleias e reuniões referidas poderão ser realizadas de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da internet. Caberá à Comissão de Valores Mobiliários, no caso das companhias abertas, e ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, para as demais sociedades, empresárias ou não, regulamentar a realização de assembleias e reuniões remotas, sempre visando a ampliação do exercício de direitos e proteções aos sócios ou acionistas.

**Antecipação de distribuição de lucros, dividendos e resultados** - os dividendos e outros proventos, ainda que sobre o lucro constante de balanço levantado ao final de exercícios encerrados, mas ainda não aprovados pelos sócios ou acionistas das sociedades, conforme o caso, poderão ser declarados durante o exercício social de 2020 pelo Conselho de Administração independentemente de previsão estatutária ou contratual. Quando não houver Conselho de Administração, a competência para a deliberação será da Diretoria.

**Regime concorrencial** - suspende, até 31 de outubro de 2020, a aplicação de disposições da Lei do CADE que caracteriza como infrações à ordem econômica vender mercadoria ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo, cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada e, ainda, o artigo que considera ato de concentração quando 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou joint venture.

As demais infrações à ordem econômica previstas no art. 36 da Lei do CADE, quando apreciadas pelo órgão competente, se praticadas a partir de 20 de março de 2020, deverão considerar as circunstâncias extraordinárias decorrentes da pandemia do coronavírus.

**Prorrogação da vigência da LGPD** - prorroga por mais um ano, a partir de 14 de agosto de 2020, o início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

### *Perda da propriedade de depósitos judiciais por abandono em favor da União para combate a pandemia*

**PL 01188/2020 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)**, que "Dispõe sobre a perda da propriedade de depósitos judiciais por abandono em favor do Poder Público para uso em favor das contingências ocasionadas pela pandemia do Coronavírus (Covid-19)".

Na data de publicação da Lei, todos os titulares de direitos sobre valores depositados em contas bancárias vinculadas a processos judiciais que, por conta do trânsito em julgado, já estão arquivados há mais de um ano ficam intimados para, em 15 dias corridos, manifestarem seu legítimo interesse nessas quantias, sob pena de se presumir o abandono na forma da perda de propriedade prevista no Código Civil.

O prazo fluirá mesmo durante o período de recesso forense ou de funcionamento restrito do Poder Judiciário, caso que o interessado deverá protocolar seu pedido sob o regime de plantão judiciário. Feito o protocolo, afasta-se a presunção de abandono, salvo se o juiz entender pela ausência de interesse jurídico do requerente.

Ocorrido o abandono, a propriedade dos depósitos judiciais passa a ser do ente federativo incumbido da manutenção e custeio do órgão do Poder Judiciário perante o qual tramitou o processo.

Em até um ano depois da publicação da Lei, é assegurado ao ex-proprietário dos valores abandonados requerer ao pertinente ente federativo perante o respectivo órgão fazendário a devolução do dinheiro, desde que comprove, por documentos, que era o legítimo titular dos valores.

O valor adquirido pelo ente federativo deverá ser utilizado exclusivamente para combater as contingências causadas pela pandemia, observados que: (i) os valores advindos de depósitos vinculados à Justiça Trabalhista deverão ser empregados exclusivamente em políticas públicas relacionadas aos trabalhadores, desempregados e MPEs; (ii) os valores advindos de depósitos vinculados aos demais ramos da Justiça deverão ser utilizados em estrutura médico-hospitalar, vedado, porém, o seu emprego para o pagamento de remunerações de profissionais da saúde.

Mesmo após a cessação do estado de calamidade pública causada pela pandemia, os valores continuarão sendo empregados nas destinações da pandemia.

### *Novo prazo para aplicação das sanções previstas na LGPD*

**PL 01198/2020 do senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)**, que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 65 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na referida Lei, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)".

Estabelece que, decorrido o prazo de 12 meses, contado do início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o descumprimento de suas disposições sujeitará o infrator às seguintes sanções previstas no seu art. 52:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
- II - multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
- III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
- IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
- V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
- VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
- VII - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- VIII - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de seis meses, prorrogável por igual período;
- IX - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

### *Supressão dos privilégios dos créditos fazendários no processo de falência e recuperação judicial durante a vigência do período de calamidade pública*

**PL 01199/2020 do senador Alvaro Dias (Podemos/PR)**, que "Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para modificar a ordem de preferência de créditos na falência, durante a vigência do período de calamidade pública no Brasil".

Determina que nos processos de falência e recuperação judicial abertos durante a vigência do período de calamidade pública, ficarão suspensos a cobrança e o pagamento dos seguintes créditos extraconcursais: (i) custas do processo de falência; (ii) custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida e; (iii) tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência.

Além disso, durante o período de calamidade, os créditos tributários ficam considerados como créditos subordinados e não serão exigíveis do devedor em recuperação judicial ou extrajudicial, as obrigações vencidas neste período, previstas em seus respectivos planos de recuperação já homologados, nem aquelas que não se sujeitam ao respectivo plano.

Ademais, não se contará o tempo corrido neste período para fins de transcurso do prazo para pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, incluindo as ações de natureza trabalhista que são processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito.

Suspende os direitos derivados concedidos aos credores de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes. O administrador judicial deverá manter a fiscalização das atividades das empresas em recuperação judicial e gestão das massas falidas, podendo realizar os atos de forma virtual ou remota e não será determinado despejo fundamentado em aluguéis ou encargos vencidos.

**Acesso imediato a recursos** - a fim de garantir o pagamento de despesas essenciais à manutenção da atividade da empresa, poderá ser determinado pelo Juízo de sua recuperação judicial: (i) o levantamento, pelo devedor, de depósitos judiciais em conta vinculada ao juízo de sua recuperação judicial; e (ii) a liberação, em favor do devedor de até 50% de recebíveis dados em garantia, os quais deverão ser recompostos de forma gradual a partir do sexto mês posterior à liberação em período máximo de um ano.

A empresa que estiver em cumprimento de plano de recuperação judicial poderá optar por apresentar novo plano de recuperação, que reflita a alteração de sua realidade em razão da situação de calamidade pública.

### *Normas para Administração Pública, bens e serviços de PJ e PF no período de calamidade pública*

**PLP 00054/2020 do deputado Joaquim Passarinho (PSD/PA)**, que “Dispõe sobre normas gerais para enfrentamento da emergência de Saúde Pública em razão da Declaração do Estado de Calamidade Pública e dá outras providências, nos termos dos arts. 163, 198, 200 e 207, § 2º da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Estabelece regime excepcional de execução orçamentária e financeira regulamentado para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, durante o reconhecimento do estado de calamidade pública.

Entre as medidas relacionadas a Administração Pública estão a suspensão das restrições decorrentes de eventual descumprimento aos limites de despesa com pessoal e de dívida consolidada e o atingimento de metas fiscais.

As ações devem se destinar, no regime excepcional, para as áreas de saúde, assistência social, segurança pública, ciência e tecnologia e seguro-desemprego, vedando seu uso para as demais áreas. Também, proíbe o aumento das despesas com pessoal e encargos sociais.

**Novas renúncias de receitas** - somente será concedida renúncia de receita com o intuito de mitigar os efeitos econômicos da pandemia, mediante demonstração da necessidade, da divulgação no portal da transparência do impacto fiscal e nome de cada um dos beneficiários, no prazo máximo de 60 dias após sua instituição.

**Programas de transferência de renda** - deverá ser integralmente atendida a demanda reprimida de cidadãos elegíveis e ainda não contemplados nos programas de transferência de renda já existentes, bem como a extensão de transferências de renda aos indivíduos que se encontram registrados no correspondente cadastro único nacional mediante a flexibilização das regras cadastrais, no que couber, para novos entrantes.

Poderá ser determinada a requisição administrativa dos bens e serviços de pessoas físicas e jurídicas, que se revelarem indispensáveis ao enfrentamento da pandemia, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Os entes da Federação promoverão a reconversão da capacidade instalada da indústria e do setor de serviços para o atendimento da calamidade decorrente da pandemia por meio da demanda de produção, para fins de compra ou requisição de kits de testagem, equipamentos de proteção individual, aparelhos e insumos mínimos necessários para a criação de unidades semi-intensivas de urgência e de outros tipos de unidades de atendimento de saúde de diferentes tipos de complexidade.

As pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem finalidade lucrativa, que atuam na área da saúde e que façam jus a quaisquer incentivos fiscais, tributários ou creditícios ficam obrigadas à apresentação de integral contrapartida objetivamente mensurável em unidades de bens e serviços, no prazo máximo de 10 dias a contar da promulgação da Lei Complementar.

Fica autorizado o uso off-label no SUS de medicamento cuja segurança já tenha sido avaliada pela ANVISA, enquanto durar a sua necessidade de uso para o tratamento dos pacientes afetados.

**Central nacional de regulação unificada de leitos públicos e privados** - cria a central e, para sua operacionalização, os entes federativos fomentarão que pessoas físicas e jurídicas doem bens e serviços, cedam espaços físicos, mobiliários, meios de transporte, entre outros.

### *Flexibilização das regras para o funcionamento das sociedades empresariais*

**MPV 00931/2020 do Poder Executivo**, que "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências".

Determina que sociedades anônimas, companhias limitadas e cooperativas cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão, excepcionalmente, realizar a assembleia geral ordinária no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social. As novas regras também se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às subsidiárias das referidas empresas e sociedades.

Durante o exercício de 2020, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá prorrogar os prazos para companhias abertas. A CVM também poderá definir a data de apresentação das demonstrações financeiras das companhias abertas.

**Dividendos** - até que a assembleia geral ordinária seja realizada, o conselho de administração ou a diretoria poderá, independentemente de reforma do estatuto social, declarar dividendos.

**Prazos de gestão** - prorroga os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários até a realização da assembleia geral ou até que ocorra a reunião do conselho de administração, conforme o caso.

Atribui ao conselho de administração competência para deliberar, *ad referendum*, assuntos urgentes de competência da assembleia geral, ressalvada a hipótese de previsão diversa no estatuto social.

**Votação remota** - estabelece que o sócio da sociedade limitada poderá participar e votar a distância em reunião ou assembleia, nos termos do disposto na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Em companhias abertas e fechadas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, a depender de regulamentação pelos órgãos responsáveis. A CVM também poderá autorizar a realização de assembleia digital.

**Registros empresariais** - em relação ao registros empresariais, enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das Juntas decorrentes exclusivamente da pandemia da covid-19: (i) a contagem do prazo para os atos sujeitos a arquivamento (30 dias) assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, será contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e (ii) suspende, a partir de 1º de março de 2020, a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos. O arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de 30 dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

### *Redução em 50% das alíquotas das contribuições compulsórias destinadas aos serviços sociais autônomos*

**MPV 00932/2020 do Poder Executivo**, que "Altera as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos que especifica e dá outras providências".

Prevê a redução em 50% das alíquotas das contribuições compulsórias destinadas aos serviços sociais autônomos, até 30 de junho de 2020.

As alíquotas calculadas sobre a folha de pagamento ficam reduzidas pela metade aos seguintes percentuais:

- (i) SENAI - de 1% para 0,5%
- (ii) SESI - de 1,5% para 0,75%
- (iii) SENAC - de 1% para 0,5%
- (iv) SESC - de 1,5% para 0,75%
- (v) SESCOOP - de 2,5% para 1,25%
- (vi) SEST - de 1,5% para 0,75%
- (vii) SENAT - de 1% para 0,5%
- (viii) SENAR - de 2,5% para 1,25%

A taxa de retribuição à Receita Federal devida pela arrecadação das contribuições será duplicada de 3,5% para 7%.

O SEBRAE destinará, no mínimo, 50% do adicional de contribuição recolhido pelas empresas para o Fundo de Aval da Micro e Pequena Empresa (FAMPE).

### *Criação de cotas preferenciais em sociedades limitadas*

**PL 00919/2020 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)**, que "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para permitir a criação de cotas preferenciais em sociedades limitadas".

Inclui no Código Civil que o contrato social poderá permitir a criação de cotas preferenciais que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou na liquidação da sociedade, ou que lhes confira o direito de eleger um ou mais administradores.

**Contrato social** - poderá estabelecer a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de cotas preferenciais.

O número de cotas preferenciais com supressão ou limitação do direito de voto não pode superar a metade do capital social. O sócio titular de cotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquire o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais consecutivos. Os titulares de cotas preferenciais, inclusive com direito de voto suprimido, adquirirão direito de voto para votações em que se discuta alteração ou impacto em suas vantagens ou preferências.

### *Suspensão temporária de inscrição em cadastro de informações financeiras*

**PL 01088/2020 da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP)**, que "Trata da suspensão retroativa e impedimento de novas inscrições nos cadastros de empresas de análises e informações para decisões de crédito enquanto vigente calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19)".

Suspende as inscrições e os efeitos das inscrições em cadastros, por parte das empresas que fazem análise financeira e fornecem informações para decisões de crédito, desde que realizadas após a decretação do estado de calamidade pública relacionada à pandemia do coronavírus (COVID-19), formalizado na forma do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de Março de 2020.

### *Proibição das instituições financeiras e de proteção ao crédito negativarem cadastro de pessoa física e jurídica durante a pandemia e multa para o descumprimento*

**PL 01181/2020 do deputado AJ Albuquerque (PP/CE)**, que "Proíbe por 24 (vinte e quatro) meses as instituições financeiras e de proteção ao crédito de negativar pessoa física e jurídica inadimplente com o pagamento de obrigação contratual vencida no período de calamidade pública decretada no Brasil em decorrência da pandemia COVID-19, e dá outras providências".

Proíbe as instituições financeiras e de proteção ao crédito de negativar o cadastro de pessoa física e jurídica que tenha se tornado inadimplente no pagamento de obrigação contratual vencida durante o período de calamidade pública declarada em decorrência da pandemia, pelo prazo de 24 meses

**Pena** - descumprimento sujeita a multa no valor de 10 vezes o da dívida que gerou a negativação indevida.

## MEIO AMBIENTE

### *Sanções para o desmatamento ilegal*

**PL 01073/2020 do deputado Miguel Haddad (PSDB/SP)**, que "Altera o Capítulo XI da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, para disciplinar a aplicação do instituto do embargo às hipóteses de queimadas praticadas em desacordo com os ditames daquela lei".

Altera o Código Florestal para ampliar as sanções oriundas de desmatamento ilegal.

#### **Alterações ao texto legal**

**Sanções** - estabelece que o descumprimento total ou parcial do embargo da área desmatada ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

- A) multa de 10 mil a 5 milhões, podendo ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida;
- B) suspensão da atividade que originou a infração, nos casos de desmatamento, e da venda de produtos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
- C) cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

**Grau de proteção da área** - determina que a ocorrência de queimada não dará ensejo, em nenhuma hipótese, à redução do grau de proteção anteriormente conferido à área degradada.

### *Conversão de crimes ambientais em crimes hediondos*

**PL 01225/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)**, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 para incluir como crime hediondos os crimes ambientais".

Inclui na Lei de Crime Hediondos os seguintes crimes ambientais:

- (i) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- (ii) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- (iii) dificultar ou impedir o uso público das praias.

# LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

## DISPENSA

### *Subvenções econômicas para empregados durante o estado de emergência de saúde*

**PL 01168/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA)**, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, em decorrência da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Autoriza o Poder Executivo a realizar subvenções econômicas, com a finalidade de garantia de emprego, às empresas alcançadas pelas medidas de suspensão compulsória total das atividades ou de redução significativa das suas atividades.

**Formas de subvenção** - (i) subvenção direta ao empregador, vinculada ao pagamento de salários; (ii) equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito de garantia de emprego, vinculadas ao pagamento de salários. Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos concedidos, direta ou indiretamente, por instituições financeiras autorizadas a operar crédito de garantia de emprego. A subvenção econômica direta se dará em forma de depósito direto da parte subvencionada na conta do empregado.

**BACEN** - deverá disponibilizar à Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia informações sobre operações de crédito de garantia de emprego existentes nos seus bancos de dados.

### **Beneficiários da subvenção**

(i) empregados que ganham até três salários mínimos, observado: a) 100% dos salários dos empregados de MPEs; e b) 75% dos salários, assegurando pelo menos um salário mínimo para o trabalhador, para as demais empresas;

(ii) empregados que ganham acima três salários mínimos, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020, observado: a) 75% dos salários, limitado a três salários mínimos, dos empregados de MPEs; e b) cinquenta por cento dos salários, limitado a três salários mínimos, para as demais empresas.

As empresas que optarem pela subvenção econômica se comprometem a não demitir o trabalhador até o fim do estado de calamidade pública, mediante acordo coletivo celebrado com o sindicato ou adesão da empresa à convenção coletiva.

As MPEs beneficiadas pela subvenção econômica direta, na hipótese do empregado com salário acima de 3 salários mínimos, ficam obrigadas a pagar ao empregado os 25% residuais do salário.

As demais empresas beneficiadas pela subvenção econômica direta ficam obrigadas a pagar, no mínimo, na hipótese do empregado com salário acima de 3 salários mínimos, o equivalente a 70% da diferença entre o salário do empregado e a parcela paga pelo Poder Executivo.

O empregado da modalidade de trabalho intermitente poderá usufruir do pagamento de benefício no valor de um salário mínimo mensal, na hipótese de declarar que não foi convocado para a prestação de serviços.

O percentual do salário não coberto pela soma entre a subvenção econômica do Poder Executivo e a parcela paga pelas empresas, deverá ser convertido em horas e constituirá banco de horas em favor do empregado.

A subvenção, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito de garantia de emprego, ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras.

O Poder Executivo, no prazo de 48 horas, da publicação, encaminhará ao Congresso Nacional o pedido de abertura de crédito adicional extraordinário necessário à cobertura das despesas decorrentes das subvenções.

### *Estabilidade e redução da jornada de trabalho durante a crise decorrente do coronavírus*

**PL 00979/2020 da deputada Talíria Petrone (PSOL/RJ)**, que “Determina multa a empresas que realizem demissões e suspensão de contratos e/ou cortes de salários durante o surto de coronavírus”.

**Estabilidade** - proíbe as empresas públicas e privadas de realizar atos de demissão e suspensão de contratos de empregados durante a pandemia do coronavírus.

**Redução de jornada** - as empresas que optarem por reduzir a jornada de trabalho de seus empregados não poderão reduzir o salário dos que ganham menos de cinco salários mínimos, nem diminuir em mais de 20% os salários dos demais.

**Dívidas** - as pessoas jurídicas, que em decorrência da pandemia, tiverem dívidas relacionadas aos imóveis não poderão ser despejadas, nem inscritas na dívida ativa e nos serviços de proteção ao crédito. Não serão aplicados juros de mora aos tributos federais inadimplidos no período de surto do coronavírus para as pessoas jurídicas que cumprirem as determinações de não demissão e redução de jornada de trabalho.

**Bancos públicos** - poderão gerar linhas de crédito extraordinárias com juros de no máximo 1% para as empresas que se comprometerem às determinações de não demissão e redução de jornada de trabalho.

### *Programa Emergencial de Proteção ao Emprego para auxílio a MPEs e empresas de médio porte*

**PL 01076/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE)**, que “Institui o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego - PEPE”.

Estabelece o Programa Emergencial de Proteção ao Emprego (PEPE) para auxílio de MPEs e empresas de médio porte durante a pandemia do coronavírus.

**Empresas beneficiárias do PEPE** - aquelas que possuírem até 20 empregados e sejam consideradas: (i) microempresas ou empresas de pequeno porte (MPEs); ou (ii) empresas de médio porte, que auferiram, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00.

**PEPE** - subvenção econômica no valor de um salário mínimo mensal por empregado, durante quatro meses consecutivos, com a exclusiva finalidade de ser utilizada para pagamento de salários dos empregados. A receita da subvenção econômica não será computada na apuração das contribuições pela empresa para PIS/Pasep, COFINS, IRPJ e da CSLL.

**Recursos do FAT** - o financiamento do PEPE será feito com recursos do FAT provenientes do saldo do BNDES relativo ao PIS/Pasep.

### *Estabilidade ao empregado de MPE em razão da crise decorrente do coronavírus*

**PL 01134/2020 do deputado Carlos Veras (PT/PE)**, que “Estabelece garantia de emprego ou pagamento de seguro-desemprego às empregadas domésticas, aos empregados de micro e pequenas empresas e aos pescadores artesanais”.

Garante estabilidade provisória aos empregados de Micro e pequenas empresas.

## *Compensação pecuniária e seguro-desemprego para empregados que tiverem jornada e salários reduzidos durante a pandemia*

**PL 01244/2020 do deputado Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)**, que “Institui o Programa de Seguro Emprego-PSE”.

Estabelece o Programa de Seguro Emprego (PSE), destinado às empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

A adesão ao PSE deverá ser feita perante o Ministério da Economia em até 30 dias contados da celebração da convenção de acordo coletivo. A empresa pode denunciar o PSE a qualquer momento, desde que comunique com antecedência mínima de 30 dias, demonstrando as razões em que se fundamentam a denúncia e a superação da situação de superação da dificuldade econômico-financeira. Somente após seis meses da denúncia, poderá a empresa aderir novamente ao PSE.

**Prioridade de adesão ao PSE** - tem prioridade as empresas que demonstrem: (i) cota de pessoas com deficiência; (ii) MPEs; e (iii) programas de reinserção profissional de egressos do sistema penitenciário.

Poderão aderir ao PSE as empresas que se enquadrem nas condições de dificuldades econômico-financeira afetadas por crise setorial, ou pela pandemia, que: (i) estejam adimplentes com suas obrigações fiscais; (ii) comprovem a situação de dificuldade econômico-financeira pelo Indicador Líquido de Empregos (ILE), a ser definido em ato do Poder Executivo Federal.

**ILE** - percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos 12 meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao requerimento.

**Benefícios do PSE** - os empregados de empresas que aderirem ao PSE e que tiverem o seu salário reduzido, fazem jus à compensação pecuniária equivalente a 50% do valor da redução salarial e limitada a 65% do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

**Acordo coletivo** - deverá ser realizado acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE, entre empresa e sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa.

O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo PSE poderá ser alterado durante o período de adesão ao Programa, desde que aprovados em assembleia dos trabalhadores.

**Crítérios do acordo** - o acordo coletivo poderá celebrar no máximo a redução de até 50% da jornada e do salário e o período pretendido de adesão ao PSE, com duração máxima de seis meses, prorrogáveis por igual período.

Será necessária a constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do PSE, exceto para as MPEs.

As MPEs deverão demonstrar, individualmente, o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PSE, com o apoio técnico do SEBRAE.

**Vedações às empresas que aderirem o PSE** - ficam proibidas de: (i) dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão; e (ii) efetivação de estagiário; (iii) contratação de pessoas com deficiência ou idosas; e (iv) contratação de egresso dos sistemas prisional e de medidas socioeducativas.

**Empresas excluídas ou impedidas do PSE** - serão excluídas ou impedidas a empresa que: (i) cometer fraude; (ii) descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE. Ocorrendo alguma das hipóteses, a empresa fica obrigada a restituir ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O Ministério da Economia enviará semestralmente a Presidência da República e ao Tribunal de Contas da União informações que permitam avaliar a efetividade do PSE como política pública em relação aos objetivos pretendidos.

## POLÍTICA SALARIAL

### *Proibição de diferença salarial devido ao gênero*

**PL 01230/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)**, que "Acrescenta o art. 377-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres".

Proíbe a diferença de salários na mesma função por motivo de gênero. Caso seja comprovada tal discriminação, a trabalhadora prejudicada tem direito à equiparação salarial e ao recebimento do valor equivalente às diferenças salariais apuradas.

Não caracteriza discriminação por motivo de sexo, por si só, a estipulação de salários diversos em hipótese de quadro de carreira ou adoção de plano de cargos e salários.

## BENEFÍCIOS

### *Pagamento de parcelas adicionais do seguro-desemprego*

**PL 01092/2020 do deputado Mário Heringer (PDT/MG)**, que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar a obrigatoriedade do pagamento de parcelas adicionais do seguro-desemprego até dezembro de 2020, bem como a dispensa de prazos e outras exigências, e dá outras providências".

Estabelece que, a partir da data de publicação da lei até 31 de dezembro de 2020, o período máximo de percepção do seguro-desemprego a que cada trabalhador faz jus será estendido por três parcelas, no valor do salário mínimo nacional vigente, independentemente do cumprimento das exigências para seu recebimento.

### *Prorrogação do seguro desemprego em função do coronavírus*

**PL 01099/2020 da deputada Flávia Arruda (PL/DF)**, que "Acrescenta artigo à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a extensão do benefício do Seguro Desemprego como medida de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Prorrogação da percepção do seguro desemprego em função da crise decorrente do coronavírus.

### *Prorrogação do seguro desemprego em função do coronavírus*

**PL 01150/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)**, que "Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, durante o estado de calamidade pública aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020".

Prorroga a percepção do seguro desemprego durante o estado de calamidade decretado em decorrência da crise do coronavírus.

### *Salário maternidade em caso de adoção*

**PL 01233/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)**, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o amparo a maternidade e a infância nos casos de adoção ou cessão de guarda judicial para fins de adoção e dá outras providências".

Garante ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente a percepção do salário-maternidade pelo período de 120 dias.

### *Seguro-desemprego imediato a empregados demitidos sem justa causa*

**PL 01273/2020 da deputada Perpétua Almeida (PCdoB/AC)**, que "Concede o direito ao Seguro-Desemprego a todo trabalhador demitido sem justa causa a partir de março de 2020, enquanto perdurar a vigência do Estado de Calamidade Pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020".

Concede seguro-desemprego imediato aos trabalhadores demitidos sem justa causa a partir de 20 de março de 2020, data do decreto de calamidade pública.

O acesso ao benefício será feito ao empregado dispensado sem justa causa que comprovar, exclusivamente: (i) não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, excetuado o auxílio-acidente, auxílio suplementar e abono de permanência; e (ii) não estar em gozo do seguro-desemprego;

**Origem dos recursos** - os recursos serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social.

## **FAT**

### *Destinação dos recursos do FAT aos empregados afetados pela pandemia do coronavírus*

**PL 00935/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)**, que "Altera a Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - COVID-19".

Altera a Lei que instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para destinar seus recursos exclusivamente aos funcionários atingidos pelas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, para suprir o pagamento pelos empregadores aos empregados.

## **FGTS**

### *Movimentação do FGTS em razão da pandemia de coronavírus*

**PL 00951/2020 da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)**, que "Altera o art. 20 da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990".

Permite a movimentação do FGTS do trabalhador que, em decorrência da crise do coronavírus, tiver seu salário reduzido.



### *Movimentação do FGTS em razão da pandemia de coronavírus*

**PL 01203/2020 do senador Major Olimpio (PSL/SP)**, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para possibilitar que o titular da conta do FGTS realize saque do valor disponível enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus".

Permite a movimentação do FGTS enquanto durar o estado de calamidade pública decretado em decorrência do coronavírus.

### *Instituição da Lei de Garantia do Emprego*

**PL 01206/2020 do senador Romário (Podemos/RJ)**, que "Institui a Lei de Garantia do Emprego, e dá outras providências".

Institui a Lei de Garantia do Emprego, que trata da devolução de lucros acumulados pelo FGTS, a fim de manter o emprego e o pagamento de salários durante a pandemia do coronavírus, referindo-se exclusivamente a recursos que não pertencem individualmente à conta vinculada de nenhum trabalhador.

**Objetivo** - o patrimônio líquido do FGTS, até a proporção de 90%, será utilizado para manter vínculos de emprego declarados pelas empresas em fevereiro de 2020 ao Ministério da Economia, na forma do regulamento, sendo que não haverá reembolso dos recursos.

**Público-alvo** - todos os trabalhadores formais que recebam até dois salários mínimos terão direito a garantia de que trata a lei.

**Modo de pagamento** - o pagamento se dará por meio do salário dos trabalhadores, com os recursos do patrimônio líquido do FGTS, durante três meses. Havendo desligamento do trabalhador beneficiado, a parte responsável deverá devolver os recursos.

O pagamento: a) reporá parcial ou totalmente o salário não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo, na forma do regulamento; b) dispensa o empregador, parcial ou totalmente, de pagar o salário do trabalhador beneficiado; c) impede o desligamento do trabalhador beneficiado; d) será feito pela Caixa Econômica Federal, na forma de crédito na conta vinculada do trabalhador beneficiado.

**Movimentação do valor recebido** - é permitida a movimentação do pagamento, a partir da conta vinculada, para qualquer conta indicada pelo trabalhador, inclusive de instituições não financeiras, desde que habilitadas pelo Banco Central, sem ônus.

### *Movimentação do FGTS em razão da pandemia de coronavírus*

**PL 00933/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)**, que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta vinculada do FGTS, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - COVID-19".

Permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.



### *Movimentação do FGTS em razão da pandemia de coronavírus*

**PL 00952/2020 - Bira do Pindaré (PSB/MA)**, que Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 que 'Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências' autorizando o saque integral da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, para pessoas comprovadamente acometidas do vírus COVID-19, e dá outras providências".

Permite a movimentação do FGTS ao trabalhador ou qualquer de seus dependentes quando for diagnosticado com coronavírus.

### *Movimentação do FGTS para ações de enfrentamento de emergências de saúde*

**PL 01093/2020 do deputado Jhonatan de Jesus (Republicanos/RR)**, que "Insere dispositivo na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir hipótese de direcionamento de recursos do FGTS para ações de enfrentamento de emergências decorrentes de calamidade pública".

Estabelece que, em caráter excepcional, os recursos do FGTS poderão ser utilizados para atender a situação de calamidade pública nacional, observados os critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, desde que as disponibilidades financeiras sejam mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e de remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

### *Movimentação do FGTS em razão de calamidade pública*

**PL 01147/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)**, que "Modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (FGTS), para possibilitar o saque do saldo do FGTS em casos de estado de calamidade pública pela ocorrência de pandemia".

Permite a movimentação do FGTS no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública em virtude de pandemia.

## **RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO**

### *Pagamento de indenizações pela União em caso de paralisação do trabalho*

**PL 01167/2020 do senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)**, que "Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para prever que, no caso de paralisação do trabalho motivada por ato de qualquer esfera do Poder Público no âmbito de medidas de combate a pandemias e epidemias, o pagamento das indenizações devidas ficará a cargo da União".

Prevê que a União paragará indenização quando medidas de combate à pandemias e epidemias ensejarem em paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade.

## *Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda*

**MPV 00936/2020 do Poder Executivo**, que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências".

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ser aplicado durante o estado de calamidade pública. O programa consistirá no pagamento de benefício emergencial aos trabalhadores que tiverem, a partir de acordo individual ou coletivo, suas jornadas reduzidas, com redução proporcional de salário, ou seus contratos de trabalho suspensos.

### **GERAL**

**Objetivos** - o programa terá como objetivos: a) preservar o emprego e a renda; b) garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e c) reduzir o impacto social decorrente das consequências do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

**Medidas** - o programa terá como medidas: a) o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e c) a suspensão temporária do contrato de trabalho.

### **BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA**

**Hipóteses** - o benefício será pago nas hipóteses de a) redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e b) suspensão temporária do contrato de trabalho.

**Recursos e prestação** - será custeado com recursos da União e será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

**Procedimento** - após a celebração do acordo, o empregador informará o Ministério da Economia em no prazo de 10 dias. A primeira parcela será paga no prazo de 30 dias da prestação da informação. O benefício será pago enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

**Valor** - o benefício emergencial será pago com base no valor do seguro desemprego a que o empregado teria direito. Na hipótese de redução de jornada e salário, receberá o benefício na proporção da redução. Na hipótese de suspensão dos contratos, o benefício será de 100% do valor do seguro desemprego ou, no caso de empresas com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, o benefício será de 70% do valor do seguro desemprego e a empresa fica obrigada a arcar com 30% dos valores do salário do empregado.

**Requisitos** - o benefício emergencial será pago independentemente de cumprimento de período aquisitivo, tempo de vínculo e valor de salário. O benefício emergencial não será devido ao empregado em gozo de BPC, seguro-desemprego, bolsa qualificação profissional.

### **REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO**

**Prazo** - durante o estado de calamidade, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 dias.

**Redução proporcional** - a redução poderá ser feita exclusivamente nos percentuais de 25%, 50% e 70%.

**Restabelecimento** - a jornada e salários serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos contatos da cessação do estado de calamidade, da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento ou da data de comunicação do empregador que decida antecipar o fim do período pactuado.

**Aplicação** - a redução de jornada poderá ser feita por acordo individual ou coletivo. No caso de acordo individual, só poderá ser feita redução para trabalhadores que ganhem até R\$ 3.135,00 ou, no caso de portadores de diploma de nível superior, que ganhem acima de duas vezes o limite máximo dos benefícios do RGPS.

Para o grupo intermediário, as alterações só poderão ser feitas por acordo coletivo, com exceção da redução de 25% de jornada. No caso do acordo coletivo, poderão ser pactuados percentuais distintos dos previstos (25%, 50% e 70%).

Nesse caso, a percepção do benefício emergencial também será diferenciada. Caso o acordo coletivo preveja redução inferior a 25%, não há percepção do benefício. Caso seja acordada uma redução de jornada maior que 70%, o benefício emergencial ainda permanecerá com 70% do valor. Reduções de jornada entre 25% e menores que 50% receberão 25% do benefício e reduções de jornada entre 50% e menores que 70%, receberão 50% do benefício.

## SUSPENSÃO DO CONTRATO

**Prazo** - durante o estado de calamidade, empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 dias.

**Benefícios** - durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados e ficará autorizado a recolher para o RGPS na qualidade de segurado facultativo.

**Restabelecimento** - o contrato será restabelecido no prazo de dois dias corridos contados da cessação do estado de calamidade, da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento ou da data de comunicação do empregador que decida antecipar o fim do período pactuado.

**Penalidades** - se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária. O empregador estará sujeito ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período, às penalidades previstas na legislação e às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

**Aplicação** - a suspensão de contrato poderá ser feita por acordo individual ou coletivo.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES

**Comunicação ao sindicato** - os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

**Ajuda compensatória** - o empregado poderá acumular o benefício emergencial com a ajuda compensatória devida pelo empregador em decorrência da redução de jornada ou suspensão do contrato. A ajuda compensatória terá valor definido em acordo individual ou negociação coletiva e terá natureza indenizatória.

**Estabilidade** - o empregado que receber o benefício emergencial terá garantia provisória no emprego durante o período acordado de redução da jornada de trabalho ou de suspensão temporária do contrato de trabalho e após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

**Negociação coletiva** - as convenções ou acordos coletivos celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos no prazo de 10 dias corridos a partir da publicação da MP. Poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho.

**Irregularidades** - as irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho sujeitam os infratores à multa conforme a legislação, não havendo o benefício da dupla visita.

**Aprendizagem e contratos com jornada parcial** - os dispositivos também se aplicam aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

**Programas de qualificação profissional** - o curso ou o programa de qualificação profissional previsto para realização de lay-off poderá ser oferecido pelo empregador exclusivamente na modalidade não presencial, e terá duração não inferior a um mês e nem superior a três meses.

**Trabalho intermitente** - O empregado com contrato de trabalho intermitente fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00, pelo período de três meses. A existência de mais de um contrato de trabalho não gerará direito à concessão de mais de um benefício emergencial mensal.

**MP 927/suspensão de exigências administrativas** - a suspensão de algumas exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho previstas na MP 927 não autoriza o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador, e as ressalvas previstas na MP são aplicadas apenas nas hipóteses excepcionadas.

### *Suspensão do contrato de trabalho e percepção do seguro desemprego durante a crise decorrente do coronavírus*

**PL 00968/2020 da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP)**, que "Estabelece medidas trabalhistas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente do coronavírus (covid-19)".

Prevê que a crise decorrente do coronavírus é hipótese de força maior para os fins trabalhistas, permitindo a suspensão de contratos e a percepção de seguro desemprego.

### *Suspensão do contrato de trabalho e percepção do seguro desemprego durante a crise decorrente do coronavírus*

**PL 01009/2020 do deputado Efraim Filho (DEM/PB)**, que "Prevê a interrupção temporária do contrato de trabalho, com devida compensação financeira ao empregado, durante o estado de calamidade pública provocado pela pandemia do Coronavírus (COVID-19)".

Permite a interrupção do contrato de trabalho pelo período de até 3 meses, durante a pandemia do coronavírus. É devida ao empregado compensação financeira composta pela antecipação das parcelas do seguro-desemprego a que fizer jus, sem prejuízo da concessão de outros benefícios concedidos voluntariamente pelo empregador, que não integrarão o contrato de trabalho, nem o recebimento de outros benefícios que poderão ser oferecidos pelo governo.

Após a retomada do contrato de trabalho, o empregado deverá cumprir os prazos legais para aquisição de nova percepção da parcela do seguro-desemprego e terá a manutenção de seu emprego por, no mínimo, período igual ao da interrupção do contrato, salvo nos casos de rescisão por justa causa.

### *Suspensão do contrato de trabalho e percepção do seguro desemprego durante a crise decorrente do coronavírus*

**PL 01072/2020 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP)**, que "Permite a suspensão de contratos de trabalho por até quatro meses durante o período de calamidade pública, dispondo que o trabalhador que se encontre nessa situação será incluído, por igual período, no Programa do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, de forma que ele continue a perceber sua remuneração mensal, limitada a dois salários mínimos, durante o período em que seu contrato de trabalho estiver suspenso".

O projeto prevê a suspensão do contrato de trabalho por até quatro meses durante o período de calamidade pública decorrente do coronavírus e percepção do seguro desemprego nesse período, a título de bolsa qualificação.

A suspensão poderá ser acordada individualmente, não dependendo de acordo ou convenção coletiva. Durante o período de suspensão contratual o empregado deverá participar de curso ou programa de qualificação profissional não presencial disponibilizado gratuitamente por entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente ao período de suspensão contratual.

## CUSTO DE FINANCIAMENTO

### *Prorrogação de vigência de certidões negativas*

**PL 01057/2020 do senador Angelo Coronel (PSD/BA)**, que "Prorroga o prazo de vigência das certidões negativas trabalhistas, previdenciárias e tributárias emitidas pelo Poder Público nos períodos que especifica".

Prorrogação das Certidões Negativas de caráter trabalhista, previdenciário e tributário emitidas pela União, por Estados, Distrito Federal e Municípios durante a vigência de Estado de Calamidade Pública, de Estado de Defesa, de Estado de Sítio ou de outra emergência de caráter nacional aprovada pelo Congresso Nacional.

### *Concessão de garantias pelo Tesouro Nacional em empréstimos para empresas do setor privado*

**PL 01059/2020 do senador Omar Aziz (PSD/AM)**, que "Dispõe sobre a concessão de garantias pelo Tesouro Nacional em empréstimos para empresas do setor privado, em resposta ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus".

Autoriza a União, por meio do Tesouro Nacional, a conceder garantia total em empréstimos e financiamentos no montante de até R\$ 270 bilhões, a serem concedidos a MPEs e também a empresas de qualquer porte de setores fortemente atingidos pela crise. Os empréstimos deverão ser simplificados e ágeis, podendo dispensar a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza.

**Operacionalização de empréstimos e financiamentos** - os empréstimos e financiamentos serão operacionalizados por meio do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e demais instituições financeiras federais, que serão remuneradas apenas em função de seu custo operacional.

**Contrapartida** - as empresas que optarem pelo empréstimo se comprometem a não demitir o trabalhador até o fim do estado de calamidade pública.

**Taxa de juros** - o empréstimo será concedido com juros equivalentes aos pagos pelo Tesouro Nacional para operações de mesmo prazo, acrescidos, apenas, dos custos operacionais das instituições operadoras.

**Prazo para pagamento** - o prazo para pagamento será de até 120 meses, com período inicial de carência de seis meses a partir da data da concessão do empréstimo ou financiamento.

**Ato do Poder Executivo** - ato do Poder Executivo regulamentará a lei, inclusive no tocante à definição dos setores mais fortemente atingidos pela calamidade.

### *Empréstimos subsidiados pelo Tesouro para empresas privadas para folha de pagamento por até três meses*

**PL 01128/2020 do senador Omar Aziz (PSD/AM)**, que “Dispõe sobre a concessão de empréstimos para empresas do setor privado, com juros subsidiados e carência e prazos facilitados, para quitação da folha de pagamento no período de até três meses, devido ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

A União, por meio do Tesouro Nacional, irá disponibilizar R\$ 270 bilhões às empresas do setor privado ao longo de três meses (R\$ 90 bilhões/mês), a título de empréstimo subsidiado, exclusivamente para quitação da folha de pagamentos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Os recursos serão disponibilizados por meio do BNDES, Caixa Econômica, Banco do Brasil e demais instituições financeiras, não sendo destinada qualquer remuneração a essas instituições.

**Contrapartida** - as empresas que optarem pelo empréstimo se comprometem a não demitir o trabalhador até o fim do estado de calamidade pública.

Prevê concessão simples e rápida, sem necessidade de garantias ou certidões negativas.

#### **Condições:**

MPEs - Carência de dois anos, juros de 0,25% a.a. e prazo de até 120 meses; Demais empresas - carência de 1 ano, juros de 1% a.a. e prazo de até 60 meses.

### *Proibição de realização de operações compromissadas pelo Banco Central até Julho/2021*

**PL 01165/2020 do senador Alvaro Dias (Podemos/PR)**, que “Impede o Banco Central do Brasil de realizar operações compromissadas até julho de 2021”.

Impede o Banco Central do Brasil de realizar operações compromissadas nas quais seja vendedor de títulos com compromisso de recompra até o mês de julho de 2021.

### *Criação da Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE)*

**PL 01169/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA)**, que “Cria a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE) destinada à manutenção da produção, do emprego e da massa salarial”.

Autoriza o Banco Central do Brasil a implementar, no limite de até R\$ 300 bilhões, a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE), mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública.

**Operacionalização** - a LGCGE será administrada pelo Banco Central do Brasil e operacionalizada por meio do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e demais instituições financeiras.

**Fundo de Garantia de Capital de Giro e Emprego (FGCGE)** - institui o FGCGE, vinculado ao Banco Central do Brasil, destinado ao desembolso das operações contratadas no âmbito da linha de garantia de capital.

O FGCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segregado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), subordinando-se, no que couber, à legislação vigente. A liberação de seus recursos para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.

**Emissão de títulos da dívida pública** - fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, com a finalidade de:

- I - ressarcir o Banco Central do Brasil por eventuais perdas da LGCGE, com periodicidade definida pelo CMN; e
- II - realizar emissão direta de títulos para o Banco Central do Brasil, no montante necessário para administrar a liquidez criada pela linha de garantia, conforme deliberação do CMN.

**Competências do CMN** - compete ao CMN editar regulamento da LGCGE, que deverá disciplinar:

- I - o estabelecimento de juros fixos ou flutuantes, limitados à taxa SELIC no momento da concessão do crédito;
- II - a possibilidade de condições diferenciadas de juros para o financiamento da folha de pagamento;
- III - o prazo de carência, não inferior a 24 meses;
- IV - o prazo de amortização, não inferior a 60 meses;
- V - o compromisso de não demissão dos empregados até o fim do estado de calamidade pública, conforme folha de pagamento apurada em 1º de março de 2020;
- VI - a garantia de depósito direto dos recursos na conta dos trabalhadores, do INSS e do FGTS, no caso de financiamento da folha de pagamento;
- VII - o limite de restrição para distribuição de dividendos das sociedades anônimas de capital aberto beneficiadas pela LGCGE;
- VIII - o percentual da remuneração das instituições financeiras, limitado até 0,5% do total financiado;
- IX - a possibilidade de bônus por desempenho, de até 1% do total financiado, proporcional ao grau de adimplência dos créditos concedidos;
- X - a regulamentação do FGCGE e da emissão de títulos da dívida pública; e
- XI - o percentual mínimo de alocação de recursos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**Aquisição de carteiras de crédito** - poderão ser adquiridas com a LGCGE carteiras de créditos, exclusivamente, decorrentes de operações com pessoas jurídicas, desde que possuam sede e administração no País:

- I - empresas;
- II - sociedades empresariais;
- III - empresário individual desde que exerça atividade produtiva enquadrada neste Programa e esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e no Registro Público de Empresas Mercantis (RPEM);
- IV - sociedades cooperativas;
- V - Santas Casas de Misericórdia e demais entidades privadas sem fins lucrativos que atuem no atendimento médico, ambulatorial ou hospitalar, e que ofertem serviços no âmbito do SUS; e
- VI - empresas individuais de responsabilidade limitada inscritas no RPEM.

O procedimento para a concessão do empréstimo deverá ser simplificado e ágil, podendo ser dispensada a apresentação de garantias e certidões negativas de qualquer natureza. As demais condições, bem como a sistemática operacional serão definidas em normativo pelo Banco Central do Brasil.

**Relatório circunstanciado** - o Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, a cada três meses, relatório circunstanciado com os valores financiados, sem prejuízo da divulgação mensal no Portal da Transparência do Poder Executivo Federal de rol de beneficiados por CNPJ.

O Banco Central do Brasil deverá enviar ao Congresso Nacional, após três meses do encerramento da linha emergencial, um estudo de avaliação de impacto da LGCGE.

### *Elevação da CSLL para instituições financeiras*

**PL 01276/2020 do senador Ciro Nogueira (PP/PI)**, que "Dispõe sobre a majoração de alíquotas de contribuição sobre o lucro líquido para as pessoas jurídicas de instituições financeiras e dá outras providências".

Prevê que as pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização, que possuam capital social igual ou superior a 1% do PIB, passam a ter alíquota de 50%, no período compreendido entre a eficácia da lei complementar sobre sigilo das operações de instituições financeiras e dois anos após o encerramento do estado de calamidade pública.

**Aumento da CSLL** - a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fica majorada para 100% sobre a receita bruta definida na legislação vigente.

Essa elevação da contribuição será exigida após decorridos 90 dias da data da publicação dessa lei e será válida até dois anos após o encerramento do estado de calamidade pública.

Os valores devidos a título de CSLL, recolhidos ou não, inclusive os valores compensados, independentemente da classificação contábil, não serão considerados como custo a ser computado na prestação de serviço ou nas operações de receita, inclusive financeira, própria ou de terceiros.

Considera, para a definição da alíquota e base de cálculo, o conceito de grupo econômico que, embora os contribuintes possam ter personalidade jurídica própria, estão sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico.

**Definição e fiscalização dos contribuintes** - para definição e fiscalização dos contribuintes, será adotada a Resolução nº 4.553 de 2017, do Banco Central do Brasil, que estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras autorizadas a funcionar pela instituição. Também poderão ser aplicadas demais resoluções ou atos administrativos que tratam do mesmo tema.

### *Redução da tributação sobre investimentos com proteção cambial e impedimento de uso dos recebíveis dos arranjos de pagamentos por constrição judicial*

**MPV 00930/2020 do Poder Executivo**, que "Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro".

Esta Medida Provisória dispõe sobre:

- Tratamento tributário sobre a variação cambial de investimentos (hedge cambial)
- Proteção legal oferecida a funcionários do Banco Central do Brasil
- Arranjos de pagamento
- Letra Financeira

#### **Hedge cambial**

Permite computar na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL de instituições financeiras a variação cambial da parcela com cobertura de risco (hedge) do valor do investimento realizado, de forma escalonada: 50% no exercício financeiro do ano de 2021 e 100% a partir do exercício financeiro do ano de 2022.

O dispositivo da lei 12838/2003 (que determina que nos casos de falência ou liquidação extrajudicial de instituições financeiras, o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial) será aplicado até 31/12/2022 ao saldo de créditos oriundos de prejuízo fiscal e base negativa de contribuição social decorrentes das operações de cobertura de risco cambial (hedge) do investimento em sociedade controlada domiciliada no exterior, originados a partir de 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2020.

#### **Proteção Legal**

Ressalvado dolo ou fraude, determina proteção legal aos integrantes da Diretoria Colegiada e aos membros das carreiras do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da covid-19. Não afasta a responsabilidade criminal.

## Arranjos de pagamento

Determina que os recursos recebidos pelos participantes do arranjo de pagamento destinados à liquidação das transações de pagamento necessárias ao recebimento pelo usuário final recebedor ou o direito ao recebimento desses recursos:

- I - não se comunicam com os demais bens e direitos do participante do arranjo de pagamento;
- II - não podem ser objeto de qualquer ato de constrição judicial;
- III - não podem ser objeto de cessão de direitos creditórios ou dados em garantia e
- IV - não se sujeitam à arrecadação nos regimes especiais das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

## Letra Financeira

Autoriza o Conselho Monetário Nacional (CMN) a dispor sobre a emissão de Letra Financeira com prazo de vencimento inferior a um ano, para fins de acesso da instituição emitente a operações de redesconto e empréstimo realizadas com o Banco Central do Brasil.

## *Instituição do Programa Emergencial de Suporte a Empregos para pagamento por 2 meses de salários de empresas*

**MPV 00944/2020 do Poder Executivo**, que "Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos".

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, destinado à realização de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, com a finalidade de pagamento de folha salarial de seus empregados por dois meses.

**Empresas habilitadas** - as empresas habilitadas a participar do programa são aquelas com faturamento bruto anual de R\$ 360 mil a R\$ 10 milhões.

As empresas deverão prestar informações verídicas; não poderão utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados; e não poderão rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito. O não atendimento a essas condições implica o vencimento antecipado da dívida.

Nas operações contratadas, 15% do financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e 85% será custeado com recursos da União alocados ao Programa.

As instituições financeiras poderão formalizar operações de crédito até 30 de junho de 2020, observadas as seguintes condições: taxa de juros de 3,75% prazo de 36 meses e carência de seis meses, com capitalização de juros durante esse período.

As instituições financeiras participantes observarão políticas próprias de crédito e poderão considerar eventuais restrições em sistemas de proteção ao crédito na data da contratação e registros de inadimplência no sistema de informações de crédito mantido pelo Banco Central do Brasil nos seis meses anteriores à contratação, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União.

**Recuperação de créditos inadimplidos** - não será admitida a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito. As despesas para recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes.

**Volume de recursos** - ficam transferidos, da União para o BNDES, R\$ 34 bilhões, destinados à execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

**Participação do BNDES** - o BNDES atuará como agente financeiro da União no Programa Emergencial de Suporte a Empregos, e sua atuação será a título gratuito.

**Fiscalização** - compete ao Banco Central do Brasil fiscalizar o cumprimento, pelas instituições financeiras participantes, das condições estabelecidas para as operações de crédito realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

### *Autorização para compra de certificados de crédito bancário (CCB) pelo Poder Executivo*

**PL 00939/2020 do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG)**, que "Autoriza o Poder Executivo a comprar, através do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil certificados de crédito bancário (CCB) emitidos por instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil lastreados em contratos de crédito e financiamento concedidos a pessoas jurídicas atuantes nos setores comercial, industrial e de serviços com receita bruta anual média apurada em 2018 e 2019 de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) com taxa de juros fixada nos valores da taxa básica Selic, carência mínima de 6 meses para início das amortizações, e prazo mínimo de 18 meses para amortização".

Fica o Poder Executivo autorizado a comprar, através do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil certificados de crédito bancário (CCB) emitidos por instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil.

Esses certificados serão lastreados em contratos de crédito e financiamento concedidos a pessoas jurídicas atuantes nos setores comercial, industrial e de serviços com receita bruta anual média apurada em 2018 e 2019 de até R\$ 60 milhões. Os empréstimos terão taxa de juros fixada nos valores da taxa básica Selic, carência mínima de seis meses e prazo mínimo de 18 meses para amortizações.

Além disso, considera, para efeito dos contratos de crédito e financiamento, apenas aqueles assinados após a data de promulgação desta lei.

**Limite máximo da soma dos contratos** - o limite máximo da soma dos contratos de crédito e financiamento concedidos a cada pessoa jurídica será de 25% da média da receita bruta auferida pela pessoa jurídica nos anos de 2018 e 2019.

**Garantia** - os contratos de crédito e financiamento vinculados a cada Certificado de Crédito Bancário constituem a sua única garantia.

**Plataforma digital** - o governo federal deverá providenciar plataforma digital para que as empresas possam requerer e acompanhar o pedido de empréstimo previsto.

**Prorrogação** - havendo necessidade, este benefício poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

### *Vedação ao pagamento de rentabilidade de operações compromissadas pelo Banco Central, durante a pandemia do coronavírus*

**PL 01095/2020 do deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)**, que "Regula a realização de operações compromissadas durante a Pandemia do Covid-19 (FUCOVID)".

Veda o pagamento de rentabilidade nas operações compromissadas envolvendo títulos da renda fixa, realizadas pelo Banco Central do Brasil, durante o período de duração da Pandemia do Covid-19.

Os recursos economizados com essa medida devem obrigatoriamente ser destinados às ações de combate ao Covid-19.

## INFRAESTRUTURA

### *Proibição da interrupção por falta de pagamento de serviços públicos e atividades essenciais*

**PL 01017/2020 da senadora Eliziane Gama (Cidadania/MA)**, que "Proíbe a interrupção por falta de pagamento, durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais, dentre eles: o tratamento e abastecimento de água e saneamento básico e o fornecimento de energia elétrica".

Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, não poderá haver a interrupção aos consumidores por falta de pagamento dos serviços públicos e atividades consideradas essenciais prestados diretamente pelo poder público ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, dentre eles: I - tratamento e abastecimento de água e saneamento básico; II - fornecimento de energia elétrica.

### *Vedação a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento*

**PL 01121/2020 da senadora Mara Gabrielli (PSDB/SP)**, que "Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a interrupção da prestação e a revisão de tarifas de serviços públicos essenciais em regime de concessão ou permissão durante o período em que for decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional".

Veda a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento do usuário durante o período em que for decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional.

Também determina que a revisão de tarifa de serviços públicos essenciais que implique a sua elevação não terá efeito durante o período em que for decretada calamidade pública federal reconhecida pela Congresso Nacional.

### *Vedação da cobrança de juros e multas por atraso no pagamento de compras de produtos e serviços*

**PL 01208/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES)**, que "Veda a cobrança de multas e juros ao consumidor, incidentes sobre o atraso no pagamento de compras de produtos e serviços, durante a vigência de estado de calamidade pública".

Veda cumulativamente a cobrança de juros e multas por atraso no pagamento de compras de produtos e serviços, durante a vigência de estado de calamidade pública decretado.

### *Isenção de pedágio no transporte de cargas para transportadores autônomos ou cooperados nos casos de calamidade pública*

**PL 01280/2020 do senador Angelo Coronel (PSD/BA)**, que "Altera a Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, para inserir a possibilidade de intervenção do Poder Público nos casos de decretação do Estado de Calamidade Pública".

Estabelece que durante a vigência de Estado de Calamidade Pública ou qualquer outra emergência de caráter nacional após a aprovação de decreto pelo Congresso Nacional, ficarão suspensas as cobranças de tarifas de pedágio nas rodovias concedidas pelo Poder Público à iniciativa privada para o transporte de cargas quando feita por transportadores autônomos ou cooperados.

A queda das receitas proveniente da suspensão do pedágio constitui risco do poder concedente, salvo disposição contrária em contrato.

## *Regras para o trabalhador portuário avulso durante a pandemia de Covid-19*

**MPV 00945/2020 do Poder Executivo**, que “Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar”.

Trata de medidas especiais em resposta à pandemia da covid-19 com o objetivo de garantir a preservação das atividades portuárias, consideradas essenciais; e ceder o uso especial de pátios sob administração militar.

### **Trabalhadores portuários avulsos**

**Impedidos de trabalhar** - o Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) não poderá escalar trabalhador portuário avulso nas seguintes hipóteses: I - quando o trabalhador apresentar os seguintes sintomas, acompanhados ou não de febre, ou outros estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, compatíveis com a covid-19 : a) tosse seca; b) dor de garganta; ou c) dificuldade respiratória; II - quando o trabalhador for diagnosticado com a covid-19 ou submetido a medidas de isolamento domiciliar por coabitação com pessoa diagnosticada com a covid-19 ; III - quando a trabalhadora estiver gestante ou lactante; IV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta anos; ou V - quando o trabalhador tiver sido diagnosticado com: a) imunodeficiência; b) doença respiratória; ou c) doença preexistente crônica ou grave, como doença cardiovascular, respiratória ou metabólica.

**Indenização pelos dias parados** - enquanto persistir o impedimento de escalação com fundamento em qualquer das hipóteses previstas, o trabalhador portuário avulso terá direito ao recebimento de indenização compensatória mensal no valor correspondente a cinquenta por cento sobre a média mensal recebida por ele por intermédio do Órgão Gestor de Mão de Obra entre 1º de outubro de 2019 e 31 de março de 2020.

**Custeio** - o pagamento da indenização será custeado pelo operador portuário ou por qualquer tomador de serviço que requisitar trabalhador portuário avulso ao Órgão Gestor de Mão de Obra. O valor pago por cada operador portuário ou tomador de serviço, para fins de repasse aos beneficiários da indenização, será proporcional à quantidade de serviço demandado ao Órgão Gestor de Mão de Obra.

**Reequilíbrio econômico-financeiro** - na hipótese de o aumento de custos com o trabalho portuário avulso decorrente da indenização de que trata este artigo ter impacto sobre os contratos de arrendamentos já firmados, estes deverão ser alterados de maneira a promover o reequilíbrio econômico-financeiro. A administração do porto concederá desconto tarifário aos operadores portuários préqualificados que não sejam arrendatários de instalação portuária em valor equivalente ao acréscimo de custo decorrente do pagamento da indenização de que trata este artigo.

**Natureza do benefício pago aos trabalhadores portuários avulsos** - o benefício a ser pago aos trabalhadores portuários avulsos terá natureza indenizatória; não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integrará a base de cálculo do valor devido ao FGTS; e V e poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

**Não receberão a indenização** - aqueles que, ainda que estejam impedidos de concorrer à escala, estiverem em gozo de qualquer benefício do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social; ou perceberem o benefício assistencial para trabalhador portuário avulso.

**Contratação livre** - na hipótese de indisponibilidade de trabalhadores portuários avulsos para atendimento às requisições, os operadores portuários que não forem atendidos poderão contratar livremente trabalhadores com vínculo empregatício por tempo determinado para a realização de serviços de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações. Considera-se indisponibilidade de trabalhadores portuários qualquer causa que resulte no não atendimento imediato às requisições apresentadas pelos operadores portuários ao OGMO, tais como greves, movimentos de paralisação e operação-padrão. A contratação de trabalhadores portuários com vínculo empregatício não poderá exceder o prazo de 12 meses.

Altera a Lei que dispõe sobre o exercício do direito de greve, para definir as atividades portuárias como essenciais.

Autoriza a cessão de uso especial de pátios sob administração militar, a título gratuito, às pessoas jurídicas prestadoras de serviço de transporte aéreo público, nacionais, a título precário, durante o período do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19.

Promove ainda alterações no Código de aeronáutica relativos à segurança da aviação civil.

### ***Proibição da interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento durante a pandemia da COVID-19***

**PL 00912/2020 do deputado Gervásio Maia (PSB/PB)**, que “Proíbe, por 120 (cento e vinte) dias, interrupção de serviços considerados essenciais, por motivo de inadimplência, em decorrência da calamidade pública ocasionada pela pandemia do coronavírus (Covid-19) e dá outras providências”.

Proíbe, por 120 dias, interrupção de serviços considerados essenciais (energia elétrica, abastecimento de água e coleta de esgoto e telecomunicações), por motivo de inadimplência, em decorrência da calamidade pública ocasionada pela pandemia do coronavírus (Covid-19).

### ***Proibição do corte de fornecimento dos serviços de energia elétrica, telefonia, gás e água e suspensão de cobrança durante o estado de calamidade pública reconhecida pelo CN***

**PL 00914/2020 do deputado Marcon (PT/RS)**, que “Proíbe o corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, bem como suspende a cobrança desses serviços, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional”.

Proíbe o corte de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, bem como suspende a cobrança desses serviços, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

### ***Funcionamento dos serviços essenciais enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus***

**PL 00932/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)**, que “Dispõe sobre o funcionamento dos serviços essenciais enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - COVID-19”.

Proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica, seneamento básico e serviços de telecomunicações de qualquer natureza, por inadimplência, enquanto durar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus- COVID-19.

Os serviços já suspensos, durante o período de duração das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus - COVID-19, em virtude de inadimplência, deverão ser restabelecidos imediatamente sem cobrança de taxa de religação ou instalação.

Será obrigatória a concessão de um desconto de 50% sobre o valor total da dívida, no período de quatro meses e/ou enquanto durar a anormalidade, devendo ser parcelado pelo prazo de até 12 meses após restabelecer o Estado de normalidade.

### *Proibição da interrupção de prestação de serviços públicos por inadimplemento*

**PL 00942/2020 da deputada Dulce Miranda (MDB/TO)**, que “Veda a interrupção da prestação de serviços públicos de natureza continuada por inadimplemento do usuário pessoas físicas no período de duração da situação de emergência de saúde pública devida à pandemia do coronavírus e altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”.

Veda, durante o período de emergência de saúde, a interrupção da prestação de serviços públicos de natureza continuada por inadimplemento dos usuários pessoa física no pagamento pelos serviços prestados.

### *Suspensão temporária de cortes de fornecimento de serviço público, de cancelamento de planos de saúde e de cobrança de contratos bancários*

**PL 00960/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)**, que “Estabelece a suspensão temporária dos cortes do fornecimento por falta de pagamento das tarifas dos serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e internet; a suspensão do cancelamento dos planos de saúde e a suspensão do pagamento de contratos bancários que especifica, nos próximos três meses, ou pelo período de duração da Pandemia por Covid 19, na forma aqui estabelecida”.

Estabelece a suspensão temporária de: i) cortes do fornecimento por falta de pagamento das tarifas dos serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e internet; ii) cancelamento de planos de saúde por inadimplemento; e iii) cobrança de contratos bancários, em virtude da pandemia por Covid 19.

**Suspensão dos cortes de fornecimento** - a suspensão dos cortes do fornecimento por falta de pagamento das tarifas dos serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e internet deverá ser inicialmente de três meses, podendo, verificada a situação de gravidade da expansão da pandemia e suas consequências para o setor produtivo, se estender por todo o período de duração do decreto de calamidade pública.

Proíbe a inserção dos nomes dos devedores das tarifas em cadastros de inadimplência ou protestos, durante o período de vigência da lei.

**Cancelamento de planos de saúde** - impede que empresas prestadoras dos serviços de planos de saúde ou seguro saúde cancelem os contratos vigentes e o atendimento em face do inadimplemento dos contratantes ou segurados, pelo período de três meses, enquanto durarem os efeitos do decreto de calamidade pública.

Os valores não pagos pelos clientes das empresas prestadoras dos serviços deverão ser pagos depois do encerramento da pandemia por Covid 19, de forma parcelada, após negociação que assegure o ressarcimento às empresas pelos serviços não pagos, assim como, não importe em onerosidade excessiva a seus clientes.

**Cobrança de contratos bancários** - a suspensão da cobrança de contratos bancários alcançará os contratos imobiliários, de financiamento de veículos, consórcios e dos empréstimos pessoais e em consignação. As parcelas mensais suspensas dos contratos bancários serão incluídas ao final do contrato em número de meses igual ao número de parcelas suspensas.

Autoriza as instituições bancárias a incluírem nos contratos suspensos, cláusula temporária de suspensão de parcelas de contratos bancários, de modo a estabelecer o período suspenso e sua forma de pagamento.

**Bancos públicos** - ficam os bancos públicos autorizados a abrir linhas de créditos especiais às concessionárias de serviços públicos e às empresas de planos ou seguro saúde, com o intuito de assegurar a cobertura dos valores que terão seus pagamentos postergados.

### *Proibição do corte no fornecimento de água, luz e gás durante o Estado de Calamidade Pública*

**PL 00994/2020 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA)**, que “Dispõe sobre a garantia e direito público e gratuito ao fornecimento de energia elétrica, água potável e gás de cozinha enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública”.

Proíbe o corte de energia elétrica, água e gás de cozinha às pessoas físicas enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública.

### *Garantia de continuidade dos serviços de água, energia elétrica, gás e esgoto para as pessoas em situação de isolamento e quarentena*

**PL 01067/2020 da deputada Luizianne Lins (PT/CE)**, que “Altera a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, acrescentando dispositivo para garantir a continuidade dos serviços de água, energia elétrica, gás e esgoto durante todo o período de emergência de saúde pública para as pessoas em situação de isolamento e quarentena”.

Assegura a continuidade dos serviços de água, energia elétrica, gás e esgoto durante todo o período de emergência de saúde pública para as pessoas em situação de isolamento e quarentena.

### *Proibição da interrupção de serviços públicos essenciais por inadimplemento de usuários enquanto perdurar situação de calamidade pública*

**PL 01071/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE)**, que “Veda a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais por inadimplemento de usuários das categorias especificadas enquanto perdurar situação de calamidade decretada por chefe de Poder Executivo dos entes da Federação”.

Veda, na ocorrência de calamidade pública decretada pelo chefe do Poder Executivo da União, Estados ou Municípios, enquanto perdurar a situação, nas áreas afetadas, a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais, por inadimplemento dos usuários residenciais.

### *Vedação da interrupção de serviços públicos por inadimplemento de usuários durante situação emergencial decorrente do surto do novo coronavírus*

**PL 01081/2020 do deputado José Guimarães (PT/CE)**, que “Veda a interrupção de serviços públicos por inadimplemento de usuários durante situação emergencial decorrente do surto do novo coronavírus declarada por autoridades competentes dos entes federativos, mediante alteração da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

Os serviços públicos essenciais deverão ser resguardados quando da adoção das medidas de quarentena e isolamento, incluindo-se: I - telecomunicações e internet; II - captação, tratamento e distribuição de água; III - captação e tratamento de esgoto e lixo; IV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás natural.

Veda a interrupção da prestação de serviços públicos por inadimplemento dos usuários residenciais e demais usuários que exerçam ou prestem as atividades ou serviços essenciais descritos nos decretos presidenciais que definem serviços essenciais durante a pandemia.

*Prorrogação do prazo de vencimento das faturas de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal*

**PL 01097/2020 do deputado Charllles Evangelista (PSL/MG)**, que “Adia o prazo de vencimento das faturas de energia elétrica, telefonia, gás e de água e esgoto, prestados ao consumidor, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal”.

Obriga as empresas prestadoras dos serviços de telefonia, gás, energia elétrica e água e esgoto a alterarem o prazo de vencimento das faturas para trinta dias após decretado o fim da pandemia ou revogado o Estado de Calamidade pública, pelo governo federal.

*Proibição da cobrança de juros e multa por atraso de pagamento em serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública em virtude da COVID-19*

**PL 01101/2020 do deputado Vavá Martins (Republicanos/PA)**, que “Proíbe a cobrança de juros e multa por atraso de pagamento em serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública em virtude da COVID-19 bem como veda a inscrição em cadastros negativos de serviços de proteção de crédito”.

Proíbe a cobrança de juros e multa por atraso de pagamento em serviços essenciais durante a decretação de estado de calamidade pública em virtude da COVID-19 bem como veda a inscrição em cadastros negativos de serviços de proteção de crédito.

*Elevação dos patamares de consumo que definem as faixas de desconto nas tarifas sociais de energia elétrica e de abastecimento de água para consumidores de baixa renda*

**PL 01138/2020 da deputada Shéridan (PSDB/RR)**, que “Determina que, na ocorrência de calamidade pública ou situação emergencial que exija medidas de isolamento social, sejam elevados em cinquenta por cento os patamares de consumo que definem as faixas de desconto referentes às tarifas sociais de energia elétrica e de abastecimento de água aplicáveis às unidades consumidoras residenciais de baixa renda”.

Determina que, na ocorrência de calamidade pública ou situação emergencial que exija medidas de isolamento social, sejam elevados em 50% os patamares de consumo que definem as faixas de desconto referentes às tarifas sociais de energia elétrica e de abastecimento de água aplicáveis às unidades consumidoras residenciais de baixa renda.

*Vedação do reajuste e suspensão dos serviços de saneamento básico em estado de calamidade pública*

**PL 01270/2020 do deputado Weliton Prado (PROS/MG)**, que “Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para impedir reajuste de tarifas de saneamento básico e suspensão do fornecimento dos serviços aos consumidores inadimplentes em casos de decretação de calamidade pública”.

Estabelece que em caso de decretação de calamidade pública fica suspenso todo e qualquer reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico na circunscrição territorial do Ente Federativo responsável pela decretação.

Ainda, durante o período de emergência, não se aplica a suspensão dos serviços inadimplimento do usuário do serviço de abastecimento de água.

### *Isenção de pedágio rodoviário para veículos de transporte de carga, profissionais de saúde e da segurança pública*

**PL 01286/2020 do deputado Célio Silveira (PSDB/GO)**, que “Dispõe sobre a isenção de cobrança de pedágio rodoviário para os veículos de transporte de carga, profissionais de saúde e da segurança pública em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia do COVID-19”.

Estabelece que os veículos de carga, profissionais de saúde e da segurança pública ficam isentos da cobrança de pedágio rodoviário, em todo território nacional, durante 90 dias ou enquanto perdurar a pandemia da COVID-19. Os entes federados regulamentarão a medida, com o escopo de viabilizar a isenção em todo o território nacional.

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### *Utilização integral progressiva de prejuízo fiscal para determinação do lucro real*

**PL 01040/2020 do senador Luiz Pastore (MDB/ES)**, que “Dispõe sobre a revogação das restrições quantitativas ao aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas de IRPJ e CSLL”.

Estabelece que, para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido será ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, não mais se aplicando o limite de, no máximo, 30%.

O disposto se aplica também para a CSLL.

**Compensação de prejuízos fiscais e de base negativa** - prevê que o limite para a compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da contribuição social sobre o lucro líquido será reduzido para:

- I- 15% no ano-calendário de 2020;
- II- 10% no ano-calendário de 2021;
- III- 5% no ano-calendário de 2022.

A partir do ano-calendário de 2023, fica revogado o limite para compensação de prejuízos fiscais. Além disso, os limites para compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases negativas da CSLL não se aplicam à extinção da pessoa jurídica, caso em que serão integralmente compensados por ocasião de seu encerramento.

#### *Criação de Fundo Permanente para Epidemias e Pandemias custeado por contribuição social sobre aplicações financeiras*

**PLP 00056/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI)**, que “Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias - FNEP e institui a Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável”.

Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias (FNEP), de natureza contábil, permanente, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País.

**Receitas do FNEP** - constituem as receitas do fundo: i) produto arrecadação da contribuição social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável; ii) dotações orçamentárias ordinárias da União; iii) recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; iv) outras receitas, definidas na regulamentação.

## **Contribuição Social Sobre Rendimentos Produzidos por Aplicações ou por Operações Financeiras de Renda Fixa ou de Renda Variável**

**Fato Gerador** - considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição por ocasião: a) do pagamento dos rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável; b) ou da alienação do respectivo título ou aplicação.

**Contribuintes** - são as pessoas físicas e jurídicas que auferirem os rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

**Base de cálculo** - a base de cálculo da Contribuição é o valor do rendimento pago pela aplicação ou operação financeira, ou, no caso de alienação, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira.

A alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate cessão ou repactuação do título ou da aplicação.

**Alíquotas** - i) 10% sobre a parcela do total dos rendimentos auferidos em determinado mês do ano-calendário que ultrapassar R\$ 50.000,00; ii) 20% para o que ultrapassar R\$ 100.000,00; e iii) 30% para o que ultrapassar R\$ 200.000,00.

Na hipótese de descumprimento, será aplicada multa de 150% sobre a diferença da contribuição não recolhida.

**Responsáveis pela cobrança** - são responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento da contribuição social: ai) a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos; ii) as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, de assemelhadas e as demais entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou o crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

### *Instituição temporária do Imposto sobre Grandes Fortunas*

**PLP 00063/2020 da deputada Rejane Dias (PT/PI)**, que "Disciplina as regras de aplicação do Imposto Sobre Grandes Fortunas e dá outras providências".

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, exigível por um exercício financeiro, a partir do decreto de calamidade pública.

Fato gerador - o fato gerador do Imposto Sobre Grandes Fortunas é a titularidade, em 31 de dezembro do ano anterior, da propriedade em moeda e bens de valor superior a R\$ 5 milhões.

Alíquotas:

- I - Até R\$ 5 milhões, isento;
- II - Acima de R\$ 5 milhões e até R\$ 10 milhões, alíquota de 0,3%;
- III - Acima de R\$ 10 milhões, alíquota de 0,5%.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

O IGF sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Na hipótese de descumprimento, será aplicada multa de 150% sobre a diferença de imposto não recolhido.

A destinação de recursos será: 50% para ações e serviços de saúde e 50% para o pagamento de ajuda as pessoas mais pobres durante a calamidade pública.

### *Suspensão da exigibilidade de tributos ao empregador que não demitir durante a crise decorrente do coronavírus*

**PL 00950/2020 do deputado JHC (PSB/AL)**, que "Altera a lei 13.979/2020 para dispor sobre as medidas protetivas ao contribuinte para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Prevê a suspensão, mediante decreto, da exigibilidade de tributos e aplicação de sanções municipais, estaduais e federais, em relação aos contribuintes empregadores que não promovam demissões durante o período, ressalvados casos de justa causa na forma da lei trabalhista.

### *Alteração na contribuição previdenciária do trabalhador de baixa renda, do empregador doméstico e nas obrigações tributárias de MPes e Pessoas Físicas*

**PL 00966/2020 do deputado Carlos Veras (PT/PE)**, que "Cria regras tributárias, especialmente de contribuições previdenciárias, específicas para o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020".

Estabelece que, no período de vigência do estado de calamidade pública, os contribuintes de baixa renda, sujeitos a alíquotas diferenciadas da contribuição previdenciária, ficarão isentos do recolhimento das contribuições, sem prejuízo do cômputo do período para todos os fins previdenciários, inclusive para carência. Caberá ao INSS disciplinar a inclusão desse período no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

**Contribuição patronal do empregador doméstico** - determina que a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado poderá ser deduzida do IR.

**MPes** - prevê que, no período de vigência do estado de calamidade pública, as micro e pequenas empresas ficam isentas do recolhimento dos tributos federais. Prevê ainda, que todas as obrigações tributárias acessórias das MPes e das pessoas físicas ficam prorrogadas para 30 dias após o final da vigência do estado de calamidade pública.

### *Criação do Fundo Emergencial de Saúde e de imposto adicional a empresas e pessoas físicas*

**PL 01100/2020 do deputado José Nelto (PODE/GO)**, que "Institui o Fundo Nacional Emergencial da Saúde".

Institui o Fundo Emergencial da Saúde (FES), que tem por finalidade proporcionar recursos destinados ao enfrentamento de situações emergenciais em saúde pública, como por exemplo, decorrente do coronavírus (COVID-19).

**Fonte de recursos** - constituem fonte de recursos:

- a) taxação de 2% das pessoas físicas ou jurídicas que tenham recebido, no ano anterior, patrimônio líquido superior a R\$ 1 milhão;
- b) captação imediata de 10% do patrimônio líquido de todos os Fundos Públicos existentes no país;
- c) dotações consignadas pelo Tesouro de forma emergencial;
- d) doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- e) recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- f) outros recursos que lhe forem destinados.

**Destinação dos recursos** - os recursos do Fundo serão aplicados visando atender aos seguintes objetivos:

- a) fortalecer a organização e a infraestrutura do SUS e dos demais níveis de resposta ao enfrentamento de emergência de saúde pública;
- b) possibilitar a aquisição de insumos hospitalares, a aquisição de equipamentos de proteção individual, o treinamento e capacitação de agentes de saúde;
- c) permitir a compra de medicamentos e/ou testes para detecção de doenças ou vírus;
- d) ampliar o número de leitos; prestar apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de medidas de assistência à saúde;
- e) garantir o abastecimento e logística para medicamentos, testes e outros insumos no combate à situação emergencial de saúde; e
- f) promover outras medidas públicas de assistência à saúde e que visem o enfrentamento à situação emergencial de saúde.

### *Instituição do Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho com suspensão do pagamento e parcelamento de tributos federais*

**PL 01143/2020 do deputado Christino Aureo (PP/RJ)**, que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho, que dispõe sobre a suspensão da exigibilidade de tributos federais por tempo determinado, bem como o parcelamento do débito tributário respectivo, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19)".

Institui o Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho, de caráter temporário e transitório, no contexto da crise econômico-social provocada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), com vigência por 90 dias da seguinte forma:

**Suspensão da exigibilidade de tributos** - suspende a exigibilidade dos tributos federais, incluindo as contribuições, devidos pelas pessoas jurídicas.

A suspensão abrangerá todas as dívidas tributárias federais da pessoa jurídica no âmbito da SRFB, da PGFN e do INSS, na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31/03/2020, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, aos juros moratórios e aos demais encargos determinados pela legislação vigente.

A suspensão da exigibilidade não implica suspensão da apuração, da efetiva contabilização dos valores devidos e do cumprimento das obrigações acessórias respectivas.

**Contrapartida** - para fazer jus aos benefícios citados acima, a empresa deverá manter todos os postos de trabalho, tendo referência a data-base de 1º de março de 2020, pelo período de vigência do Programa, a ser demonstrada nos termos e periodicidade constantes da portaria do Ministério da Economia.

**Adesão** - o Ministério da Economia estabelecerá, em até 5 cinco dias corridos, a contar da publicação desta lei, por portaria, os requisitos para adesão ao Programa Emergencial de Manutenção dos Postos de Trabalho, incluindo as diretrizes e parâmetros, obedecidas as presentes disposições, para a suspensão da exigibilidade dos tributos e de seu parcelamento. O pedido de adesão ao Programa será deferido caso não haja manifestação por parte do Ministério da Economia até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento.

**Parcelamento** - institui parcelamento, após a vigência do Programa, de referidos tributos e contribuições, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Podem ser parcelados os débitos previstos no Programa que se encontrem sob discussão administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos a causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a pessoa jurídica requerente desista expressa e irrevogavelmente da impugnação, recurso ou ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os referidos processos administrativos ou judiciais.

Os débitos tributários serão consolidados ao final da vigência do referido Programa e pagos em até 180 meses, em parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês subsequente ao encerramento da suspensão da exigibilidade.

O valor da parcela será calculado de acordo com percentuais mínimos, variando de 0,104% a 0,833%.

### *Suspensão temporária dos pagamentos de débitos tributários parcelados*

**PL 01149/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)**, que "Dispensa as pessoas físicas e jurídicas do pagamento dos parcelamentos de débitos tributários enquanto vigorar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020".

Determina que as pessoas físicas e jurídicas que tiverem parcelado seus débitos de natureza tributária com a União ficam dispensadas do pagamento das prestações mensais relativas a esses parcelamentos enquanto vigorar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Os valores não pagos serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor ao término do estado de calamidade pública, devidamente atualizados nos termos da legislação específica de cada parcelamento.

### *Dedução de doações feitas a fundos estaduais de saúde ou a hospitais universitários estaduais ou federais que tenham campanha de combate à COVID-19*

**PL 01418/2020 do deputado Fábio Trad (PSD/MS)**, que "Autoriza, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus, que seja deduzido do imposto de renda devido por pessoas físicas e jurídicas as doações a fundos estaduais de saúde ou a hospitais universitários estaduais ou federais que organizem campanha de arrecadação para combate à COVID-19".

Autoriza, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus, que seja deduzido do Imposto de Renda devido por pessoas físicas e jurídicas as doações a fundos estaduais de saúde ou a hospitais universitários estaduais ou federais que organizem campanha de arrecadação para combate à COVID-19 da seguinte forma:

**Dedução da pessoa física** - a dedução da pessoa física fica limitada a 6% do imposto apurado na declaração de ajuste, devendo ser tal dedução incluída no cálculo do limite global de 6% do imposto devido considerando a soma das seguintes doações: as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC; os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

**Dedução da pessoa jurídica** - a dedução da pessoa jurídica fica limitada a 1% do imposto apurado.

**Condicionantes da dedução** - a dedução fica condicionada à comprovação do depósito em conta bancária, ou transferência, e recibo ou declaração que identifique o valor, a data do depósito ou transferência, que deve pertencer ao período delimitado acima, e a vinculação dos recursos à compra de equipamentos e insumos, inclusive softwares, aplicáveis no combate e tratamento da COVID-19.

No caso dos hospitais universitários, o depósito ou transferência poderá ser para conta geral da Universidade a que está ligado, desde que haja ato da reitoria criando fundo específico, cujos recursos sejam destinados exclusivamente a compra de equipamentos e insumos aplicáveis no combate e tratamento da COVID-19.

**Doações anteriores à Lei** - as doações realizadas no ano de 2020, mesmo que anteriores à publicação desta lei, poderão ser utilizadas, a critério do contribuinte, para deduzir do imposto apurado na declaração relativa ao ano-calendário de 2019, ainda que por retificação de declaração entregue anteriormente, ou empregadas na declaração a ser entregue em 2021, relativa ao ano-base 2020.

**Tributação da doação** - os valores das doações recebidas pelas administrações públicas estaduais em decorrência desta lei serão considerados isentos da contribuição ao PASEP e não deverão ser computados para cálculos de qualquer outra despesa ou pagamento, inclusive as decorrentes de financiamento ou refinanciamento de dívidas junto à administração pública federal.

**Penhora e arresto** - as importâncias creditadas nas contas em que forem depositadas as doações aqui previstas são absolutamente impenhoráveis e não podem ser objeto de arresto, ainda que tenham amparo em decisão condenatória da justiça comum, federal, trabalhista ou arbitral, tampouco sendo possível o bloqueio da conta de débitos com a União Federal, até o limite das doações recebidas.

**Tribunais de Contas** - os tribunais de contas darão prioridade na fiscalização dos recursos, considerando também, na verificação dos gastos, o cenário de urgência e escassez dos meios necessários ao combate da COVID-19.

### *Prorrogação dos prazos de recolhimento de obrigações principais e acessórias, parcelamento dos valores recolhidos em atraso e anistia das multas*

**PLP 00066/2020 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF)**, que "Prorroga os prazos de recolhimento de tributos e de apresentação das declarações e obrigações a que se refere".

**Prorrogação de obrigações principais e acessórias** - prorroga por 120 dias os prazos para recolhimento, bem como da entrega de declarações e obrigações acessórias a eles vinculadas, dos seguintes tributos de âmbito Federal: i) Programa de Integração Social - PIS; ii) Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; iii) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e; iv) Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL.

**Parcelamento** - institui o parcelamento, sem multa, dos tributos supracitados, em prazo mínimo de 6 meses.

**Obrigações acessórias** - também prorroga, por igual período, os prazos para apresentação das seguintes obrigações acessórias: i) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS; ii) Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; iii) Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRPF; iv) Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR; v) Escrituração Contábil Digital - ECD; vi) Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; vii) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; viii) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTF WEB; ix) Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais. - EFD REINF e; x) Guia de Recolhimento do FGTS - GFIP.

**Anistia** - anistia as multas para obrigações principais e acessórias com fato gerador ou prazo de entrega nos meses de março, abril e maio de 2020.

**Suspensão de prazos processuais** - suspende, por 120 dias, obrigações principais e acessórias com os prazos para a prática de atos processuais no âmbito das Secretarias da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

**IRPF** - prorroga, por 120 dias, a entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano calendário de 2019.

### *Suspensão da substituição tributária enquanto vigorar o período de calamidade pública*

**PLP 00072/2020 da senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)**, que "Suspende o regime de substituição tributária, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública, do Estado de Sítio ou Estado de Defesa, acrescentando o art. 10-A na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir".

Altera a Lei Kandir para determinar que, na hipótese de reconhecimento de ocorrência do estado de calamidade pública, ou por decretação do Estado de Sítio ou Estado de Defesa, fica suspenso o regime de substituição tributária até o encerramento do prazo dos efeitos do Decreto que reconhecer a ocorrência do estado de calamidade pública, do Estado de Sítio ou Estado de Defesa.

## **OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS**

### *Prorrogação da entrega da Declaração do Imposto de Renda*

**PL 00948/2020 do deputado JHC (PSB/AL)**, que "Altera a lei 13.979/2020 para dispor sobre as medidas protetivas ao contribuinte para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Estabelece que, no ano-calendário de 2020, a entrega da Declaração do Imposto de Renda ficará adiada em prazo equivalente ao período relativo às medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública.

### *Tributação de lucros e dividendos e fim da dedutibilidade dos JCP*

**PL 01289/2020 do deputado João Daniel (PT/SE)**, que "Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte sobre lucros e dividendos pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, e extinguir a tributação favorecida sobre juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio".

Tributa os lucros e dividendos da seguinte forma:

**Alíquota** - os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas domiciliadas no país a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15%, exceto quando pago a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em país definido como de tributação favorecida, situação em que o imposto de renda na fonte incidirá à alíquota de 25%.

O imposto será considerado devido exclusivamente na fonte.

**Abrangência** - o disposto acima abrange os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

A tributação não se aplica aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados antes da entrada em vigor desta Lei, ainda que esses lucros tenham sido incorporados em reservas.

A tributação prevista acima se aplica aos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido e arbitrado, bem como pelas optantes pelo Simples Nacional.

**Distribuição de quotas ou ações** - a distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas não sofrerá tributação do imposto de renda na fonte na forma deste artigo, exceto:

a) se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, caso em que o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma do disposto acima;

b) se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma do disposto acima.

**Alienação de quotas ou ações** - na alienação das quotas ou ações adquiridas, o custo de aquisição será considerado igual a zero, exceto nas hipóteses citadas acima, em que o custo de aquisição será igual ao lucro ou dividendo que tiver sido considerado distribuído e tributado.

**Juros sobre capital próprio** - revoga a possibilidade de a pessoa jurídica deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### SEGURIDADE SOCIAL

#### *Proibição da recusa de atestado médico pelo empregador e dispensa de perícias para benefícios governamentais*

**PL 01109/2020 do deputado Marcelo Freixo (PSOL/RJ)**, que “Dispõe sobre medidas temporárias destinadas à seguridade social, enquanto durar as medidas de isolamento ou quarentena, prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma que menciona”.

Determina medidas de enfretamento a pandemia, que durarão enquanto houver o estado de calamidade pública:

(i) veda a recusa de atestado de médico ou laudo de agente de vigilância epidemiológica, que determine a medida de afastamento e o isolamento;

(ii) dispensa temporariamente a exigência de perícia médica pelo INSS para a concessão e/ou renovação de auxílio-doença e licença para tratamento de saúde para os servidores públicos federais;

(iii) trabalhadores(as) domésticos (as), acima de 60 anos, deverão automaticamente entrar em auxílio-doença por, no mínimo, 90 dias, dispensada a instauração de processo administrativo;

(iv) desobriga a apresentação de receituário de controle especial original, com carimbo e assinatura no médico, para a compra de remédios de venda sob prescrição médica e/ou de uso controlado, desde que o consumidor apresente a receita através de outro meio, que possa ficar retida.

## INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

#### *Impossibilidade de alteração do cadastro positivo durante período de calamidade pública*

**PLP 00057/2020 do deputado Danilo Cabral (PSB/PE)**, que “Estabelece a suspensão dos efeitos da Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019 e da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, durante a vigência de estado de calamidade pública, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000”.

Estabelece que os efeitos da lei, que dispõe sobre os cadastros positivos de crédito e a regularização da responsabilidade civil dos operadores, serão suspensos em caso de decretação de calamidade pública pelo Congresso Nacional.

Além disso, durante a vigência do estado de calamidade, ficará vedada a alteração de dados e informações relativos ao histórico financeiro, situação de adimplência, inadimplência e a pontuação de cidadãos, assim como o compartilhamento ou a divulgação das mesmas por parte de gestores, fontes ou consultentes.

### INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

#### *Instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico)*

**PL 01053/2020 do senador Jaques Wagner (PT/BA)**, que “Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico)”.

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins.

**Arrecadação** - o produto da arrecadação da Cide-Agrotóxico será destinado, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de ações para redução do consumo de agrotóxicos e afins, de financiar ações de recuperação ambiental e outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia.

Do produto da arrecadação, 50% será transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, segundo critérios definidos pela União.

O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide-Agrotóxico, elaborando parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República.

**Contribuintes** - são contribuintes da Cide-Agrotóxico o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de agrotóxicos e afins.

**Fato gerador** - a Cide-Agrotóxico tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes, de importação e de comercialização no mercado interno de agrotóxicos e afins.

A Cide-Agrotóxico não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação dos produtos relacionados, entretanto a contribuição devida na comercialização dos produtos referidos integra a receita bruta do vendedor.

**Alíquota** - a Cide-Agrotóxico tem alíquota de 2,5%, a ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos.

**Dedução** - poderá ser deduzido o valor da Cide- Agrotóxico:

- I - pago na importação daqueles produtos;
- II - incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

A dedução será efetuada pelo valor global da contribuição nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

**Pagamento** - no caso de comercialização no mercado interno, Cide-Agrotóxico devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Na hipótese de importação, o pagamento dessa contribuição deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

**Responsável solidário** - é responsável solidário pela Cide-Agrotóxico o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Infração** - respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Agrotóxico, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Normas** - a Cide-Agrotóxico sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

### *Criação de taxa de manutenção de registro de agrotóxicos*

**PL 01239/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)**, que "Cria a taxa de manutenção de registro de agrotóxicos e afins, e altera a tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Ibama, anexa à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a tabela de taxa de fiscalização sanitária, anexa à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999".

Cria a taxa de manutenção de registro de agrotóxicos e afins, a ser paga anualmente ao órgão federal responsável pelo registro.

**Valor** - o valor irá variar entre 10 a 50 mil reais, conforme tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Ibama para a avaliação e classificação do potencial de periculosidade ambiental - PPA de agrotóxicos e afins, constante do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Seu não pagamento implica no automático cancelamento do registro.

**Revalidação** - independentemente do pagamento da taxa, todos os registros de agrotóxicos e afins deverão ser submetidos à reavaliação, no máximo, a cada 15 anos.

**Redução** - para produtos destinados a uso na agricultura orgânica, produtos não tóxicos ou de reduzida toxicidade, o poder público poderá reduzir em até 90% o valor da taxa.

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

### *Custeio via recursos de P&D e eficiência energética das despesas de energia elétrica de consumidores atendidos pela TSEE*

**PL 00943/2020 do deputado Marcos Rogério (DEM/RO)**, que "Dispõe sobre o custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica".

Dispõe sobre o custeio extraordinário das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras alcançadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE)

**Objetivos** - o custeio visa a mitigar os efeitos econômicos adversos nas famílias de baixa renda associados à pandemia da COVID-19.

**Incidência** - as despesas custeadas incluem aquelas relacionadas aos serviços de energia elétrica e seus encargos, ao serviço de iluminação pública e aos tributos.

**Forma de custeio** - os recursos para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e os de eficiência energética, ambos regulados pela Lei 9991/00, e que ainda não tenham sido utilizados pelos titulares de outorga, poderão ser usados para custear as despesas.

O custeio poderá durar até três meses; atingir 100% do valor a ser pago pela unidade consumidora de energia elétrica beneficiária da TSEE, respeitada a disponibilidade dos recursos; e não cobrirá os descontos concedidos às unidades consumidoras beneficiárias da TSEE arcados pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

A gestão dos recursos será de responsabilidade da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), que deverá criar conta específica para movimentar os recursos de custeio das contas dos consumidores beneficiários da TSEE.

**PIS/COFINS** - às transações extraordinárias criadas pela nova conta não sofrerão incidência de PIS/COFINS.

O Poder Executivo poderá determinar que os recursos a serem aportados durante este ano para eficiência energética e P&D ANEEL sejam destinados à conta para custeio dos beneficiários de TSEE.

### *Modificações na cobrança de serviço público de distribuição elétrica e isenção tributária para o setor devido ao coronavírus*

**PL 00973/2020 do deputado Delegado Pablo (PSL/AM)**, que Dispõe sobre regras a serem observadas pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica durante o período de emergência de saúde pública devida à pandemia da Covid-19, e após o término da crise de saúde, mediante alteração da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências.

Estabelece que durante o período de situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia da Covid-19, as distribuidoras de energia elétrica ficam obrigadas a:

I - cobrar tarifa social de energia elétrica para as pessoas inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais ou que recebam o Benefício de Prestação Continuada - BPC;

II - cobrar pelo consumo de energia mensal de cada unidade consumidora da classe residencial, que não seja beneficiária da tarifa social, o valor máximo correspondente à média dos últimos seis meses de consumo;

III - não efetuar cortes ou suspensão de fornecimento dos serviços, em razão de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa para a empresa fornecedora no valor de cinquenta salários mínimos, por consumidor atingido.

**Isenção de PIS/PASEP e COFINS** - isenta, durante o período de situação emergencial de saúde, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas das distribuidoras correspondentes ao faturamento de todas as unidades consumidoras da classe residencial, que terão redução equivalente em suas faturas.

**Fim do período emergencial** - assim que determinado o fim desse período, todas as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas do serviço de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a:

I - notificar todos os consumidores inadimplentes, informando o valor do débito existente, antes da adoção de quaisquer medidas de cobrança judicial ou extrajudicial e de ações de suspensão de fornecimento dos serviços;

II - assegurar ao consumidor que receber a notificação de débito o prazo de 30 dias para sua liquidação à vista ou o parcelamento mínimo em três prestações de igual valor, sem a incidência de acréscimo relativos a juros, multa ou quaisquer encargos financeiros, em razão do atraso do pagamento das contas de consumo não quitadas durante o período de emergência de saúde pela pandemia do coronavírus.

**Estimativa do montante de renúncia fiscal** - o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária do exercício financeiro seguinte.

Tendo em vista a ocorrência do estado de calamidade pública, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais, fica dispensada a apresentação imediata de estimativa da renúncia fiscal de tributos, bem como dispensada a demonstração de alternativas de compensação de recursos tributários que deixarem de ser arrecadados em virtude de isenções fiscais.

### ***Aumento dos descontos para o consumidor sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica até dezembro de 2020***

**PL 01021/2020 da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO)**, que "Isenta temporariamente o pagamento da Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, em decorrência da pandemia COVID-19".

Isenta de pagamento da Tarifa Social de Energia Elétrica os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, pelo prazo de 180 dias, a contar de 1º de abril de 2020.

### ***Ampliação dos descontos da TSEE custeados pela CDE***

**PL 01030/2020 do deputado Carlos Zarattini (PT/SP)**, que "Modifica os percentuais de desconto aplicados aos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, regulamentada pela Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010".

Os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, terão direito à redução de 100% sobre a tarifa aplicável à classe residencial pelas distribuidoras de energia elétrica, enquanto durarem os efeitos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. A aplicação do desconto tarifário contará a partir da data de promulgação do Decreto Legislativo nº 6.

**Recursos** - os recursos orçamentários complementares para o exercício de 2020 serão custeados prioritariamente pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), e secundariamente pelo orçamento da União.

O Ministério de Minas e Energia e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANELL deverão regulamentar, num prazo máximo de 10 dias, o desconto tarifário previsto.

## **INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA**

### ***Isenção tributária para produtos de segurança e de prevenção contra o coronavírus***

**PL 00962/2020 do senador Weverton (PDT/MA)**, que "Dispõe sobre a isenção de qualquer tributo sobre produtos de segurança e prevenção para o coronavírus (Covid-19) durante o período em que o território nacional for acometido pela pandemia".

Isenta de quaisquer tributos os produtos de segurança e prevenção para o coronavírus durante o período em que o território nacional for acometido pela pandemia.

### *Tabelamento dos preços dos produtos de segurança e prevenção contra o coronavírus*

**PL 00963/2020 do senador Weverton (PDT/MA)**, que “Dispõe sobre o tabelamento dos preços dos produtos de segurança e prevenção para o coronavírus (Covid-19) durante o período em que o território nacional for acometido pela pandemia”.

Estabelece o tabelamento dos preços dos produtos de segurança e prevenção para o coronavírus durante o período em que o território nacional for acometido pela pandemia. O Poder Executivo expedirá regulamentação para esse tabelamento.

### *Isenção do IPI sobre sabões e produtos de lavagem enquanto vigorar o estado de calamidade pública*

**PL 01131/2020 do deputado Marcelo Calero (Cidadania/RJ)**, que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados aos itens de limpeza pessoal durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Isenta do IPI, enquanto vigorar o estado de calamidade pública Decreto nº 6/2020, os seguintes produtos:

- (i) Sabões de toucador (incluindo os de uso medicinal);
- (ii) Sabões sob outras formas;
- (iii) produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão;
- (iv) lenços, incluindo os de desmaquiar, e toalhas de mão.

## **INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO**

### *Utilização de recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública*

**PL 00941/2020 do deputado Afonso Hamm (PP/RS)**, que “Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinando recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública”.

Permite a destinação de recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública.

### *Utilização dos recursos do FUST para combate ao Covid-19*

**PL 00996/2020 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE)**, que “Permite a destinação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST ao Ministério da Saúde para o custeio das ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do Covid-19”.

Destina parte dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) às ações de prevenção, contenção, combate e mitigação à pandemia do Covid-19. A parcela a ser destinada será o valor correspondente a 50% do saldo positivo apurado em balanço do exercício anterior, do referido fundo.

O repasse será imediato e replicado nos exercícios seguintes, caso permaneçam saldos de balanço patrimonial apurados de exercícios anteriores, enquanto permanecer o estado de calamidade pública.



## INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

### *Proibição da fabricação, comercialização e uso de produtos plásticos de único uso em todo território nacional*

**PL 01228/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP)**, que “Dispõe sobre a proibição, em todo território nacional, da fabricação, comercialização e uso de produtos plásticos de único uso”.

Proíbe, em todo território nacional, a fabricação, a comercialização e o uso de produtos plásticos de único uso a partir de 2021, ressalvados os produtos essenciais à saúde pública, alimentação e produção industrial.

**Produtos plásticos de único uso** - são aqueles usados uma única vez antes do descarte.

O poder público incentivará a substituição dos produtos plásticos de único por produtos biodegradáveis, assim como a reutilização e reciclagem daqueles produtos enquanto eles continuarem em circulação no território nacional.

**Pena** - a infração varia entre advertência, multa no valor de 4 mil reais e suspensão do alvará de funcionamento, dependendo do agravante. A aplicação das penalidades não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.

## INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

### *Suspensão do ajuste anual de preços de medicamentos*

**MPV 00933/2020 do Poder Executivo**, que “Suspende, pelo prazo que menciona, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020”.

Fica suspenso, pelo prazo de sessenta dias, o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2020, em razão dos efeitos da emergência em saúde pública de importância nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, em decorrência do coronavírus.

### *Isenção de tributos federais para medicamentos contra a COVID-19*

**PL 01115/2020 do deputado Fred Costa (Patriota/MG)**, que “Isenta de tributos federais os insumos, medicamentos, e equipamentos necessários à prevenção e combate ao novo coronavírus (covid-19)”.

Isenta de tributos federais os insumos, medicamentos e equipamentos necessários à prevenção e e ao combate ao novo coronavírus, enquanto perdurar o Estado de Calamidade.



### *Suspensão do reajuste de medicamentos durante o período da pandemia do coronavírus*

**PL 01293/2020 da deputada Clarissa Garotinho (PROS/RJ)**, que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 com o objetivo de suspender o reajuste de medicamentos no Brasil enquanto persistir à emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19)”.

Suspende o reajuste de medicamentos de que trata a Lei 10.742 de 06 de outubro de 2003 enquanto persistir a emergência de saúde pública da pandemia do coronavírus.

A Lei 10.742 de 06 de outubro de 2003 é aplicada às empresas produtoras de medicamentos, farmácias e drogarias, representantes, distribuidoras de medicamentos, e quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

Também, essa é a lei que dá competência a CMED (Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos) para realizar reajuste anualmente, sempre no mês de abril.

**INFORME LEGISLATIVO** | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: [informe.legislativo@cni.com.br](mailto:informe.legislativo@cni.com.br) | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.